

## SUMÁRIO

### MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

#### Decreto-Lei n.º 141/83:

Estabelece os vencimentos dos militares dos 3 ramos das Forças Armadas.

### GOVERNO DE MACAU

#### Lei n.º 3/83/M:

Estabelece medidas de prevenção e limitação do tabajismo.

#### Lei n.º 4/83/M:

Estabelece normas respeitantes à alienação de prédios do Estado aos seus arrendatários.

#### Decreto-Lei n.º 27/83/M:

Estabelece normas sobre a conversão em patacas dos vencimentos ou outros abonos fixados em escudos cujo pagamento constitua encargo do Território.

#### Repartição do Gabinete:

Despacho respeitante ao método de registo e controlo de existência de bens dos CTT.

Despacho n.º 85/83, respeitante à dispensa de vistos para entrada em Macau.

Despacho n.º 87/83, que fixa o coeficiente de desvalorização do escudo para efeito de ajustamento das remunerações em escudo.

Despacho n.º 11/83/ADM, respeitante a regalias dos cônjuges, não funcionários, que exercem funções ao serviço da Administração do Território.

Despacho que louva um escriturário-dactilógrafo.

Despacho n.º 15/83/ECT, respeitante à preparação do orçamento e execução de empreendimentos na área de educação.

Despacho n.º 8/83/CE, que autoriza o Banco de Cantão, S. A. R. L., a elevar o seu capital social.

Parecer n.º 7/83.

Extractos de despachos.

Declarações.

#### Secretaria do Conselho Consultivo:

Rectificação.

#### Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

#### Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declarações.

#### Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Declaração.

#### Serviços de Estatística:

Rescisão de contrato.

Extractos de despachos.

#### Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declaração.

#### Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extracto de diploma de provimento.

Extractos de despachos.

Declaração.

#### Conservatória dos Registos da Comarca de Macau:

Extractos de despachos.

#### Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Declaração.

#### Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extracto de despacho.

Declarações.

#### Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Declarações.

#### Serviços de Turismo:

Extracto de alvará.

Declarações.

#### Serviços de Marinha:

Extractos de despachos.

**Forças de Segurança de Macau:**

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declarações.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extracto de despacho.

**Avisos e anúncios oficiais**

Dos Serviços de Assuntos Chineses, sobre o resultado do concurso para o provimento de lugares de aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico.

Dos Serviços de Saúde, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a alteração da data da realização das provas do concurso de promoção a segundo-oficial do quadro administrativo.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido capataz, aposentado, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido mecânico electricista de 3.ª classe, aposentado, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Balancete das operações realizadas pela Caixa Económica Postal, referente ao mês de Maio de 1983.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de promoção a primeiro-oficial administrativo do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a aprovação da marca de máquinas de franquear.

Dos Serviços de Economia, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Da Imprensa Nacional. — Lista definitiva do único candidato admitido ao concurso de promoção a terceiro-oficial do quadro contratado.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a subchefe de esquadra, do sexo masculino.

Do mesmo Corpo de Polícia. — Lista de classificação final das candidatas ao concurso de promoção a subchefe de esquadra, do sexo feminino.

Do Leal Senado de Macau. — Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro de administração geral.

Do mesmo Leal Senado. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de administração geral.

Do Instituto Emissor de Macau, sobre normas respeitantes a bancos comerciais.

**Anúncios judiciais e outros**

*Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 23, de 8 de Junho de 1983, inserindo o seguinte:*

**Avisos e anúncios oficiais**

Da Repartição do Gabinete, sobre as cerimónias relativas à comemoração do dia 10 de Junho, «Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas».

**目 錄****國防部及財政暨計劃部**

第一四一 / 八三號法令:

訂定武裝部隊三軍軍人薪俸

**澳門政府**

第三 / 八三 / M號法律:

訂定有關吸煙預防及限制措施

第四 / 八三 / M號法律:

訂定有關政府房屋出售予承租人規則

第二七 / 八三 / M號法令:

訂定由本地區負責支付以士姑度訂定薪俸及其他支付兌換澳門幣之有關規則

**秘書處**

批示一件 關於郵電司現有財產之登記及管制方法

批示一件 關於進入澳門豁免簽證事宜

第八七 / 八三號批示 訂定士姑度貶值率以便調整以士姑度折算之薪金

第一一 / 八三 / ADM號批示 關於為本

澳政府服務但非公務員其配偶權益

第一五 / 八三 / ECT號批示 關於教育

方面預算編制及建設實施

批示一件 嘉獎一名書記兼打字員

第八 / 八三 / CE號批示 核准廣東銀行

提增公司資本

第七 / 八三號意見書

批示綱要數件

聲明書數件

**諮詢會辦事處**

修正書一件

**民政廳**

訓令綱要數件

**教育文化司**

批示綱要數件

聲明書數件

**衛生司**

批示綱要數件

聲明書一件

**統計廳**

取消合約一件

批示綱要數件

**財政司**

批示綱要數件

聲明書一件

**郵電司**

委任狀綱要一件

批示綱要數件

聲明書一件

**澳門法區登記局**

批示綱要數件

**經濟司**

批示綱要數件

聲明書一件

**工務運輸司**

批示綱要一件

聲明書數件

**地球物理暨氣象台**

聲明書數件

**旅遊司**

准照綱要一件  
聲明書數件

**海軍軍務廳**

批示綱要數件

**澳門保安部隊**

治安警察廳：

批示綱要數件  
聲明書數件

司法警察司：

批示綱要一件

**官署文告**

華務廳佈告 關於招考填補技術團體見習翻譯  
數缺考試成績表

衛生司佈告 關於招考填補行政團體三等書記  
兼打字員數缺考試事宜

衛生司佈告 關於考升行政團體二等文員考試  
日期更改事宜

財政司佈告 仰關係人到領工務運輸司一已故  
退休工目遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 仰關係人到領工務運輸司一已故  
退休三等電工遺下之遺屬贍養金

郵電司佈告 關於儲金料一九八三年度五月份  
活動試算表

郵電司佈告 關於考升行政團體一等文員考試  
事宜

郵電司佈告 關於批准郵票機牌子事宜

經濟司佈告 關於招考填補行政團體三等書記  
兼打字員數缺考試事宜

政府印刷局佈告 關於考升合約團體三等文員唯一  
准考人確定名單

治安警察廳佈告 關於考升男性副區長應考人確定  
成績表

治安警察廳佈告 關於考升女性副區長應考人確定  
成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補總行政團體三等文  
員一缺准考人確定名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補總行政團體三等書  
記兼打字員數缺應考人成績表

澳門發行機構佈告 關於商業銀行規則

**法律文告及其他**

附註：一九八三年六月八日第二三號政府公  
報增發一附刊，內容如下：

**官署文告**

秘書處佈告 關於六月十日「葡國、賈梅士  
暨葡僑日」慶典

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Decreto-Lei n.º 141/83  
de 29 de Março

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensal-

mente aos oficiais dos 3 ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
General e vice-almirante .....	55 200 \$00
Brigadeiro e contra-almirante .....	51 100 \$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra .....	47 900 \$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata .....	44 900 \$00
Major e capitão-tenente .....	41 900 \$00
Capitão e primeiro-tenente .....	37 500 \$00
Tenente e segundo-tenente .....	31 500 \$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha .....	28 500 \$00

2 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos 3 ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Sargento-mor .....	33 700 \$00
Sargento-chefe .....	31 600 \$00
Sargento-ajudante .....	27 300 \$00
Primeiro-sargento .....	24 600 \$00
Segundo-sargento .....	22 000 \$00
Furriel e subsargento .....	20 200 \$00

3 — No respeitante às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, os vencimentos base a abonar mensalmente são os seguintes:

Posto	Vencimento base
<b>Armada</b>	
Do grupo A:	
Cabo .....	20 200 \$00
Primeiro-marinheiro .....	18 400 \$00
Segundo-marinheiro .....	12 300 \$00
Grumete reconduzido (a) .....	16 900 \$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (a) .....	22 000 \$00
<b>Exército e Força Aérea</b>	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo .....	18 400 \$00
Segundo-cabo .....	16 900 \$00
Soldado .....	16 000 \$00
Contratadas:	
Primeiro-cabo .....	12 300 \$00
Segundo-cabo .....	12 200 \$00
Soldado .....	12 100 \$00

(a) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4 — O vencimento base estabelecido no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, é actualizado para 61 200\$. As despesas de representação são as estabelecidas no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da

Academia da Força Aérea são abonados dos seguintes vencimentos base mensais:

Posto	Vencimento base
Cadete aluno:	
No 1.º e no 2.º ano .....	2 400 \$00
No 3.º e no 4.º ano .....	3 100 \$00
Aspirante a oficial (incluindo o tirocínio) .....	14 300 \$00

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos dos quadros permanentes, quando graduados ou promovidos a furriéis em consequência da frequência deste curso, têm o vencimento base mensal de 14 300\$.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais adequadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 15 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

(D. R. n.º 73, I Série, de 29-3-1983).

## **GOVERNO DE MACAU**

**Lei n.º 3/83/M**

**de 11 de Junho**

**Prevenção e limitação do tabagismo**

Não é hoje legítimo pôr em dúvida os resultados das investigações científicas sobre os efeitos do tabaco, sendo certo que em todos se apontam diversos malefícios, não só para os fumadores como também para aqueles que são obrigados a inalar o fumo exalado por outros.

Diversas organizações nacionais e internacionais se têm já empenhado na luta contra o tabagismo, não sendo porém difícil reconhecer que há muito mais a esperar das acções formativas e preventivas do que de quaisquer tentativas de repressão dos fumadores viciados.

Ainda que louvando-se na preocupação de defender o ambiente e a qualidade de vida, designadamente em locais pouco arejados e frequentemente superlotados, o presente diploma visa sobretudo restringir a publicidade do tabajismo, em ordem a prevenir a sua influência negativa nas camadas mais jovens da população.

Porque é geralmente admitido que a desabituação do tabajismo é um exercício de vontade, não deixa também de se tentar desincentivar o consumo, através do apelo à inteligência e à vontade dos actuais fumadores, que são alertados, ainda que minimamente, para os malefícios do tabaco.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Conceito de tabaco)

As folhas, parte de folhas e nervuras da planta *Nicotina tabacum*, L., *Nicotina rustica*, L., são consideradas tabaco, quer sejam comercializadas na forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer cortadas ou reduzidas a pó para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros.

#### Artigo 2.º

##### (Proibição de publicidade)

1. É proibida a publicidade ao tabaco através da afixação de cartazes, pinturas ou desenhos, de meios sonoros e de outros canais publicitários, que não contenham as mensagens sobre os efeitos nocivos do tabaco e os teores de nicotina a que o artigo 4.º, n.º 1, se refere.

2. Aos fabricantes, distribuidores, vendedores e anunciantes é proibido colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto à base de tabaco, ou que o contenha, em objectos de consumo que não sirvam directamente ao uso do tabaco.

3. Nos anúncios e cartazes murais ou assentes em estruturas de suporte, as indicações referidas no artigo 4.º, n.º 1, devem ocupar uma superfície não inferior a 20% do espaço total.

#### Artigo 3.º

##### (Proibição de fumar)

1. É proibido o uso do tabaco:

- a) Em todas as unidades em que se prestam cuidados de saúde;
- b) Nos locais destinados a menores, nomeadamente, estabelecimentos de assistência infantil;
- c) Nos estabelecimentos de ensino;
- d) Nos recintos desportivos fechados;
- e) Nos cinemas, teatros e outros locais de espectáculo em espaço fechado;
- f) Nos veículos pesados de passageiros, que não sejam utilizados como transporte colectivo (carreiras regulares);

- g) Nos museus, bibliotecas e salas de leitura e de exposições;
- h) Nos veículos afectos ao transporte colectivo de passageiros;
- i) Nos ascensores;
- j) Nos táxis em serviço, contra a vontade do condutor ou de qualquer passageiro.

2. A proibição de fumar deve ser assinalada por forma visível e inequívoca.

3. Nos locais mencionados nas alíneas d) a f) e, sem prejuízo dos respectivos regulamentos internos, nos das alíneas a) a c), todas do n.º 1, pode haver áreas expressamente destinadas a fumadores.

4. Em veículos de transporte colectivo de passageiros que possuam dois pisos, pode o fumo ser autorizado no piso superior.

#### Artigo 4.º

##### (Publicidade negativa e teores)

1. As embalagens de cigarros destinadas ao consumidor, e de outros produtos que contenham tabaco devem conter, de forma clara, em local perfeitamente visível e em caracteres que permitam fácil leitura:

a) Mensagens que alertem o consumidor para os efeitos nocivos do tabaco e que desmotivem o consumo;

b) Os teores de nicotina e de condensado ou alcatrão, expressos em miligramas por cigarro, ou pelo menos, a classificação de «baixo», «médio» ou «alto» correspondente a esses teores.

2. As indicações referidas no número anterior deverão ser feitas em língua portuguesa e em caracteres chineses, e deverão ocupar uma superfície não inferior a 10% do espaço total da embalagem.

3. Nas embalagens de tabaco importadas de países onde se processe o controlo do tabajismo, serão consideradas suficientes as mensagens feitas de harmonia com a regulamentação vigente nesses países de origem, para os consumidores locais, competindo aos importadores, fornecedores e vendedores a demonstração e prova do conteúdo das normas invocadas.

#### Artigo 5.º

##### (Limitações à publicidade de venda)

1. A venda ou distribuição de produtos tabágicos só pode ser anunciada num raio de dez metros dos locais onde a elas se proceda.

2. Os anúncios de venda ou distribuição de produtos tabágicos não devem, em caso algum, ter mais de 1 metro na sua maior dimensão e neles se observará, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

3. Os anúncios e cartazes murais ou assentes em estruturas de suporte não podem exceder, na sua maior dimensão, 3 metros.

## Artigo 6.º

**(Apreensão e destino do apreendido)**

1. Os objectos, produtos, embalagens e anúncios que infrinjam o disposto nesta lei serão apreendidos e não poderão ser restituídos aos responsáveis pelas infracções.

2. As estruturas de afixação ou suporte de publicidade infractora serão desmanteladas pelas autarquias locais à custa dos infractores, e os respectivos materiais apreendidos.

3. Nos casos em que se julgue conveniente não proceder à destruição do apreendido nos termos dos números anteriores, poderá o Governador, genérica ou especificamente, determinar o procedimento a adoptar, do qual se dará publicidade no jornal oficial.

4. No caso de pinturas ou desenhos, ou de afixação de cartazes, as autarquias locais promoverão o seu arrancamento, cobertura ou destruição, podendo cobrar dos infractores os custos do procedimento adoptado.

## Artigo 7.º

**(Punição das infracções)**

1. A violação do disposto no artigo 3.º é punida com multa de \$ 100,00 (cem patacas).

2. A violação do preceituado nos artigos 2.º, 4.º e 5.º é punida com multa de \$ 500,00 (quinhentas patacas) a \$ 20 000,00 (vinte mil patacas).

3. Na graduação das multas, atender-se-á à gravidade da infracção, ao grau de culpabilidade do infractor e à capacidade económica deste.

4. Em caso de reincidência, a multa estabelecida no n.º 1 e os limites referidos no n.º 2 serão elevados ao dobro.

5. Considera-se reincidente o transgressor que, condenado pela contravenção, comete infracção idêntica antes de decorridos seis meses sobre a data da dita punição.

## Artigo 8.º

**(Presunção de responsabilidade)**

1. Pelas infracções ao disposto nos artigos 2.º, 4.º e 5.º, presumem-se responsáveis os fabricantes, distribuidores, vendedores e anunciantes e, no caso de veículos publicitários, também os respectivos proprietários, directores ou orientadores.

2. No caso de publicidade gráfica ou visual, presumem-se responsáveis os proprietários das estruturas de suporte, bem como os que as coloquem ou instalem, ou os proprietários dos imóveis onde estejam afixados ou expostos.

3. As presunções referidas neste artigo são ilidíveis por prova em contrário.

## Artigo 9.º

**(Competência)**

1. Compete à Direcção dos Serviços de Saúde aplicar as multas e/ou fixar o seu quantitativo nos respectivos autos.

2. A fiscalização do cumprimento desta lei cabe especial-

mente à mesma Direcção de Serviços, que solicitará, sempre que necessário, o auxílio das forças policiais.

## Artigo 10.º

**(Jurisdição)**

Compete aos tribunais judiciais, nos termos da legislação em vigor no Território, conhecer e julgar as transgressões das normas sobre a prevenção e limitação do tabajismo.

## Artigo 11.º

**(Divulgação dos malefícios do tabajismo)**

A Direcção dos Serviços de Saúde divulgará periodicamente os relatórios e elementos de informação de que disponha sobre os malefícios do tabajismo, e promoverá campanhas e acções contra o tabajismo, sobretudo ao nível dos estabelecimentos de juventude.

## Artigo 12.º

**(Começo de vigência)**

A presente lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

Aprovada em 17 de Maio de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 7 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Lei n.º 4/83/M**

**de 11 de Julho**

**Alienação de prédios do Estado aos seus arrendatários**

O presente diploma visa essencialmente responder a uma antiga aspiração de muitos arrendatários de habitação do Estado e criar um fluxo de investimento que permita tornar produtivos vultosos capitais totalmente paralizados e até de rentabilidade negativa.

Não se institui, obviamente, um regime de compra e venda obrigatória: apontam-se critérios a observar na fixação dos preços de alienação, de modo a torná-los convidativos, contempla-se o recurso ao crédito bonificado e prevê-se o pagamento do preço em prestações mensais pelo prazo máximo de 15 anos.

Assim se procura, simultaneamente, libertar o capital investido pelo Estado na construção ou na aquisição dos imóveis e aliviar o erário público dos encargos com a manutenção e conservação dos prédios — sendo certo, como é consabido, que as rendas pagas pelos funcionários, por via de descontos nos respectivos vencimentos, não cobrem os encargos de administração.

Impõe-se, por outro lado, o reinvestimento obrigatório das receitas auferidas através das alienações efectuadas, na construção de novas habitações para funcionários.

Nestes termos,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Habitações alienáveis)

1. As habitações arrendadas pelo Território a funcionários dos seus quadros próprios, noativo ou aposentados, podem ser vendidas nos termos desta lei.

2. É também permitida a alienação dos fogos cujo arrendamento haja sido legalmente transmitido ao cônjuge sobrevivente ou aos descendentes menores do funcionário.

3. O disposto neste artigo não se aplica às habitações que:

a) Pertencam a prédios com menos de três pisos ou de cinco residências;

b) Devam ser demolidas para melhor aproveitamento do terreno, em consonância com o programa anual de investimentos públicos.

c) Careçam, de acordo com os padrões actuais, de condições de salubridade, higiene e conforto, sem que se mostre assegurada a realização das respectivas obras de reparação ou beneficiação;

d) Estejam reservadas, por diploma especial ou despacho do Governador, para residência de determinados funcionários em atenção aos cargos e funções que exerçam;

e) Façam parte de imóveis classificados.

#### Artigo 2.º

##### (Adquirentes)

As habitações só podem ser vendidas aos respectivos arrendatários.

#### Artigo 3.º

##### (Autorização do Governador)

A alienação das habitações depende de requerimento dos respectivos arrendatários e da autorização do Governador.

#### Artigo 4.º

##### (Arrendamento do terreno do Estado)

1. A autorização para alienação implica, sem necessidade de outras formalidades, o deferimento da concessão, por arrendamento, da parte correspondente ao terreno do Estado sobre o qual se acha edificado o prédio.

2. O regime da concessão referida no número anterior obedecerá ao preceituado na Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, mas a respectiva renda poderá ser inferior à estabelecida nas tabelas que ao tempo vigorarem.

3. O despacho de deferimento caduca, de direito, se a habitação não vier a ser transmitida, o mesmo sucedendo à concessão se vier a ocorrer a resolução ou anulação da venda.

#### Artigo 5.º

##### (Propriedade horizontal e registo do direito de arrendamento)

1. A alienação de habitações que não sejam unidades autónomas será precedida da constituição em propriedade horizontal.

2. Para o registo da constituição da propriedade horizontal, o documento exigido pelo n.º 3 do artigo 110.º do Código do Registo Predial pode ser substituído por documento emitido pela entidade proprietária, em que se ateste que as fracções autónomas satisfazem os requisitos exigidos pelos artigos 1415.º do Código Civil.

#### Artigo 6.º

##### (Preço)

1. O preço de alienação será determinado mediante a aplicação de uma fórmula ou segundo critérios a definir em diploma complementar.

2. A par de outros tidos como relevantes, serão tomados em consideração pelo diploma complementar os seguintes elementos:

a) Área e localização;

b) Custo actualizado por m<sup>2</sup> da construção e do terreno;

c) Preço de aquisição pago pela entidade proprietária;

d) Número de anos da construção;

e) Valor das benfeitorias realizadas pela proprietária.

3. O preço de alienação não será, em caso algum, superior ou idêntico ao praticado no mercado livre.

#### Artigo 7.º

##### (Comunicação ao interessado)

1. Notificado do preço atribuído à respectiva habitação, o interessado deve declarar se o aceita ou deduzir reclamação para o Governador, expondo os fundamentos da sua discordância.

2. Havendo reclamação, será esta decidida com ou sem prévia avaliação a efectuar por três peritos designados pelo Governador.

3. Até ao termo do prazo para reclamação ou após a comunicação do despacho que ela merecer, é permitido ao interessado desistir da pretensão.

4. Serão estabelecidos, em diploma complementar, os prazos da tramitação descrita neste artigo.

#### Artigo 8.º

##### (Recurso ao crédito)

Os interessados que declararem aceitar o preço indicarão, se for caso disso, a modalidade de crédito a que pretendem recorrer.

#### Artigo 9.º

##### (Compromisso)

O requerimento para a aquisição de habitação envolve, para os interessados, o compromisso de:

a) Suportarem todos os encargos inerentes à aquisição da habitação;

b) Diligenciar em no sentido da obtenção do financiamento para a compra no prazo de 30 dias a contar da data da recepção dos documentos relativos à habitação, necessários para a concessão do empréstimo e fornecidos pela entidade vendedora;

c) Celebrarem a escritura de compra e venda na data marcada por acordo entre as entidades vendedora e financiadora, sendo caso disso.

#### Artigo 10.º

##### (Ónus de inalienabilidade)

1. As habitações adquiridas ao abrigo desta lei são inalienáveis durante os cinco anos subsequentes à aquisição, salvo para execução de dívidas fiscais e das relacionadas com a compra de que seja garantia o próprio imóvel quando promovida pela instituição de crédito mutuante.

2. O ónus de inalienabilidade previsto no número anterior está sujeito a registo.

3. Em caso de venda judicial durante a vigência do ónus de inalienabilidade gozará o Território de direito de preferência na aquisição do fogo pelo preço por que anteriormente o vendeu.

4. Não sendo exercida a preferência, reverterá para o Território a parte do produto da venda judicial que exceder o preço de aquisição pago pelo devedor ou a dívida exequenda, se esta for de montante superior, acrescida das custas judiciais.

#### Artigo 11.º

##### (Ressalva especial)

1. Se as circunstâncias que determinaram a decisão de comprar por parte dos interessados tiverem sofrido uma alteração profunda e imprevisível, pode o Governador, a requerimento daqueles e apesar da vigência do ónus de inalienabilidade, autorizar que as habitações sejam readquiridas pelo erário público ou vendidas, prioritariamente e pela ordem a seguir indicada, aos funcionários que, em relação a fogos do mesmo grupo:

a) Constem da lista de classificação;

b) Reúnam os requisitos legais para se candidatarem à distribuição, sem que o tenham ainda feito;

c) Sejam já arrendatários.

2. A preferência entre os funcionários de cada uma das alíneas do número antecedente obedecerá, respectivamente, à graduação na lista de classificação, à colocação que nela teriam e à sua antiguidade como arrendatários.

3. Não havendo interessados nas condições do n.º 1, podem os fogos ser adquiridos pelos funcionários aos quais, nos termos da lei aplicável, deva corresponder habitação do grupo imediatamente inferior.

4. Nas situações contempladas neste artigo, o prazo de inalienabilidade considerar-se-á renovado por igual período de 5 anos, a contar da data da respectiva aquisição.

#### Artigo 12.º

##### (Utilização da habitação)

1. Durante o prazo referido no n.º 1 do artigo 10.º, devem

os funcionários ter a sua residência permanente nas habitações que adquiriram.

2. O disposto no número anterior não se aplica:

a) No caso de doença do funcionário ou ausência deste fora do Território por motivo de licença disciplinar, graciosa, férias legais ou cumprimento de serviço público, civil ou militar, por tempo não superior a dois anos;

b) Se permanecer na habitação algumas das pessoas que constituem o agregado familiar do adquirente.

3. A infracção ao disposto no número antecedente confere à entidade que tiver vendido a habitação o direito a pedir a anulação da venda, sendo o funcionário reembolsado de metade do que houver prestado, e sem direito de retenção nem indemnização por quaisquer benfeitorias.

#### Artigo 13.º

##### (Mudança de habitação)

1. Quando seja julgado conveniente alienar a totalidade das habitações de determinado imóvel e nem todos os arrendatários estejam interessados na respectiva aquisição, pode o Governador determinar, mediante notificação com antecedência não inferior a 60 dias, a mudança dos arrendatários que não pretendam adquirir, para outros fogos do mesmo grupo e, sempre que possível, à escolha dos interessados.

2. Os arrendatários que desocuparem as habitações têm direito ao reembolso dos encargos da mudança e do valor das benfeitorias necessárias e/ou úteis por eles custeadas e que não possam ser levantadas sem detrimento da casa arrendada.

3. Para o efeito do disposto no número anterior, só podem ser atendidas as despesas previamente autorizadas e documentalmente comprovadas.

4. A alienação dos fogos devolutos respeitará as prioridades estabelecidas no artigo 11.º

#### Artigo 14.º

##### (Isenções e benefícios fiscais)

1. A aquisição de habitação e a transmissão do direito ao arrendamento do respectivo terreno, bem como a compra realizada ao abrigo do artigo 11.º, são isentas de sisa.

2. Os emolumentos de registo e notariado relativos à transmissão e demais actos previstos nesta lei são reduzidos a metade.

3. As habitações gozam, durante o ónus de inalienabilidade, de isenção da contribuição predial urbana.

4. Cessado o ónus e enquanto a habitação pertencer ao funcionário adquirente e servir de sua residência permanente, a contribuição predial será reduzida a metade.

5. O prazo do benefício fiscal constante do n.º 4 não ultrapassará dez anos.

#### Artigo 15.º

##### (Crédito bonificado)

1. O Governador determinará, em tempo útil, as medidas indispensáveis à concessão de crédito, em condições menos

onerosas que as oferecidas no mercado livre, para a aquisição de habitações de harmonia com o preceituado na presente lei.

2. Esta modalidade de crédito pode também, a requerimento dos interessados, ser utilizada para obras de reparação ou beneficiação a executar nas habitações que adquiriram ou declarem pretender adquirir.

#### Artigo 16.º

##### (Propriedade resolúvel)

1. Independentemente do recurso ao crédito mencionado nos artigos 8.º e 15.º, pode o Governador autorizar a aquisição de habitações aos funcionários que se proponham pagar o respectivo preço em prestações, cujo montante mensal não será inferior à percentagem fixada na lei a título de renda de casa, acrescida de 5 pontos percentuais.

2. O prazo de pagamento não excederá quinze anos.

3. A transmissão da propriedade só se efectiva com o pagamento da última prestação do preço, correndo no entanto por conta do funcionário as despesas de conservação do respectivo fogo e os encargos inerentes ao condomínio.

#### Artigo 17.º

##### (Falsas declarações)

1. A falsas declarações sobre matéria regulada neste diploma corresponde, para efeitos disciplinares, a pena de suspensão agravada, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que porventura incorram os infractores.

2. Se a falsidade tiver sido determinante de qualquer transacção, o tribunal que julgar aquela declarará a nulidade desta.

#### Artigo 18.º

##### (Desvinculação da função pública)

Em caso de exoneração, aposentação compulsiva ou demissão, o funcionário adquirente perderá os benefícios do crédito que eventualmente lhe tenham sido concedidos ao abrigo do artigo 15.º e qualquer crédito do Estado considerar-se-á imediatamente vencido.

#### Artigo 19.º

##### (Demoras injustificadas)

O atraso no andamento dos processos previstos neste diploma, especificadamente o desrespeito pelos prazos estabelecidos, presume-se injustificado, quando não haja sido prévia e superiormente sancionado.

#### Artigo 20.º

##### (Obrigatoriedade de reinvestimento)

As receitas provenientes da venda de habitações serão reinvestidas na construção ou aquisição de habitações destinadas a funcionários.

#### Artigo 21.º

##### (Limitação)

A faculdade de compra das habitações referidas no artigo 1.º só pode ser exercida uma única vez pelo mesmo adquirente.

#### Artigo 22.º

##### (Extensão de direito)

As disposições da presente lei são extensivas, com as necessárias adaptações, aos serviços autónomos e autarquias locais.

#### Artigo 23.º

##### (Funcionários dos quadros da República)

1. O regime definido por este diploma é aplicável, com as necessárias adaptações relativas ao crédito bonificado e à propriedade resolúvel, aos funcionários que, pertencendo aos quadros dos órgãos de soberania da República, prestem serviço no Território por tempo determinado.

2. Se, porém, o funcionário adquirente cessar a prestação de serviço no Território antes do termo do ónus de inalienabilidade, a entidade vendedora resolverá o contrato, reavendo a habitação pelo preço por que a alienou.

#### Artigo 24.º

##### (Diploma complementar)

Até 31 de Dezembro de 1983 serão regulamentados os artigos 6.º e 7.º e definidas as demais normas indispensáveis à execução da presente lei.

#### Artigo 25.º

##### (Começo de vigência)

Esta lei entrará em vigor no dia da publicação do diploma referido no artigo anterior.

Aprovada em 17 de Maio de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 7 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Decreto-Lei n.º 27/83/M

##### de 11 de Junho

A conversão em patacas dos vencimentos e outros abonos fixados em escudos cujo pagamento constitui encargo do Território, processa-se de harmonia com a fórmula definida no Decreto-Lei n.º 41/79/M, de 31 de Dezembro, parcialmente modificada pelo Decreto-Lei n.º 2/82/M, de 16 de Janeiro.

Sendo conveniente garantir uma relativa uniformidade entre as actualizações dos vencimentos e outros abonos que devam ser suportados pelo Orçamento Geral do Território, procede-se neste diploma a uma revisão da actual fórmula de conversão, a qual passa a depender do câmbio orçamental que estiver fixado em cada ano económico para as relações com a Caixa do Tesouro de Macau em Lisboa, bem como dos ajustamentos que se entender conveniente introduzir periodicamente no coeficiente de desvalorização do escudo.

Por outro lado, com o intuito de evitar na medida do possível a dispersão legislativa, julgou-se tecnicamente mais adequado incluir neste diploma as disposições ainda em vigor do Decreto-Lei n.º 41/79/M, de 31 de Dezembro, que se revoga.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Com excepção das pensões, os abonos de carácter permanente bem como as gratificações, senhas de presença e quaisquer outros abonos acessórios, legalmente fixados em escudos e que sejam encargo do Território, serão ajustados de acordo com um coeficiente de desvalorização do escudo, a fixar por despacho do Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 2.º Os pagamentos a realizar em Macau ou no estrangeiro relativos ao artigo anterior serão convertidos em patacas ao câmbio orçamental que estiver legalmente fixado para as relações com a Caixa do Tesouro de Macau em Lisboa, com arredondamento para a dezena de patacas imediatamente superior.

Art. 3.º O disposto no presente diploma é extensivo aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 5.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 41/79/M, de 31 de Dezembro, e 2/82/M, de 16 de Janeiro.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

Assinado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

## REPARTIÇÃO DO GABINETE

### DESPACHO

Assunto: *Método de registo e controlo de existência de bens dos CTT*.

Tornando-se necessário fixar as normas relativas à contabilização de aquisições, elaboração e controlo de existência de bens da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, determino, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25/83/M, de 21 de Maio:

#### 1 — Formas de aquisição

A aquisição de bens e serviços pode revestir as seguintes formas:

- a) Aquisição directa;
- b) Aquisição directa com consulta a, pelo menos, 3 firmas;
- c) Concurso limitado ou público.

As diferentes formas de efectuar as aquisições são utilizadas de acordo com a natureza e valor destas, mas com respeito do que se estabelece no Decreto-Lei n.º 46/82/M, de 4 de Setembro, e no diploma orgânico dos CTT.

#### 2 — Competências para autorizar as aquisições

2-1 — *Chefe da Repartição para quem se destina o bem ou serviço*

Aquisições até \$100,00.

2-2 — *Director*

Aquisições até \$1 000,00.

2-3 — *Conselho de Administração (CA)*

Aquisições até \$150 000,00.

2-4 — *Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas*

Aquisições de valor superior a \$150 000,00.

2-5 — *Aquisições que envolvem pagamentos periódicos*

Este tipo de aquisições (por exemplo: arrendamentos, contratação de serviços, etc.) necessitam sempre de autorização do CA.

#### 3 — Modo de pagamento

3-1 — *A pronto pagamento com utilização de adiantamento*

Os departamentos que possuam adiantamentos, podem fazer aquisições a pronto nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o reduzido valor da aquisição ou a sua natureza o justificarem;
- b) Quando for, por esse modo, possível obter melhores condições (por exemplo: descontos de pronto pagamento).

3-2 — *Mediante emissão de factura normalmente pagável a 30 dias*

É o modo normal de pagamento das aquisições.

3-3 — *Outras formas em aquisições de natureza especial*

Em grandes aquisições é normal obterem-se formas de pagamento em prestações tituladas, ou não, por letras.

3-4 — *Declarações de despesa*

Para aquisições que não possam ser tituladas por recibo, emitir-se-ão declarações de despesa que, para serem válidas, carecem de visto do director após informação favorável da chefia que promoveu a aquisição.

4 — *Registo contabilístico das aquisições. Constituição dos inventários extra-contabilísticos*

As aquisições são feitas pela Repartição dos Serviços Radioeléctricos e Industriais, contra o envio de factura normalmente pagável a 10 dias ou com utilização do fundo permanente.

4-1 — *Aquisições feitas pela RRI contra envio de factura*

Após a recepção da factura pelo vendedor, a RRI segue o procedimento a seguir descrito.

4-1-1 — Tira fotocópia da factura.

4-1-2 — Caso se trate de um bem não enquadrável na classificação citada em 4-1-6 (bens não materiais ou serviços) emite-se um documento mod. 2, em duplicado. Caso contrário emite-se um documento mod. 2, em quintuplicado.

4-1-3 — Envia para a contabilidade o original da factura e o original do mod. 2.

4-1-4 — Arquia a cópia da factura, juntamente com a 1.ª cópia do mod. 2, no processo de aquisição.

4-1-5 — Caso se tenha emitido o mod. 2 em quintuplicado (vide 4-1-2), enviam-se as 2.ª e 3.ª cópias do mod. 2 para o serviço que recebe o item adquirido, que devolve a 2.ª cópia à RRI, imediatamente após a recepção do item e conserva em seu poder a 3.ª cópia.

4-1-6 — Por cada um dos serviços mencionados no anexo 1, a RRI elabora um pasta denominada «Inventário Extra-Contabilístico da . . . » com as seguintes classificações:

- a) Material de consumo corrente;
- b) Construções, veículos e instalações;
- c) Móveis e utensílios;
- d) Máquinas;
- e) Outro material fixo.

Nesta pasta arquiva as 4.ªs cópias, imediatamente após a elaboração em quintuplicado do mod. 2 e as 2.ªs cópias após a devolução mencionada em 4-1-5.

4-1-7 — Cada um dos serviços mencionados no anexo 1 elabora uma pasta idêntica à citada em 4-1-6, com a mesma designação, onde classifica as 3.ªs cópias que, nos termos de 4-1-5, ficam em seu poder.

4-2 — *Aquisições feitas pela RRI com utilização do fundo permanente*

Estas aquisições dão origem a um recibo ou uma declaração de despesa.

Segue-se o procedimento descrito em 4-1, devendo onde está escrito «factura», ler-se «recibo ou declaração de despesa».

5 — *Elaboração, movimentação e controlo dos inventários extra-contabilísticos*

Por cada um dos serviços mencionados no anexo 1, constituem-se 2 inventários extra-contabilísticos, estando cada um dos exemplares na posse:

- . do próprio departamento;
- . da RRI.

Os inventários são constituídos por folhas soltas (vide mod. 4) e contêm os materiais fixos classificados em (vide 4-1-6):

- . construções, veículos e instalações;
- . móveis e utensílios;

- . máquinas;
- . outro material fixo.

Os inventários são constituídos a partir dos bens existentes nos serviços (a maioria dos quais consta dos inventários actualmente existentes) e pelos mod. 2 nas aquisições futuras.

5-1 — *Movimentação*

Os inventários são movimentados, para além das aquisições, pelos abates e pelas cedências temporárias.

5-1-1 — *Abates*

Quando da constatação da inutilidade futura ou da inutilização de bens constantes dos seus inventários, os serviços promoverão o seu abate e caso se presuma a existência de valor venal, o seu envio à RRI para venda. Para isso será seguido o procedimento a seguir mencionado:

- a) Preenchimento em duplicado do mod. 3, cujos 2 exemplares serão enviados à RRI;
- b) Esta recebe o material para venda (quando for caso disso) e devolve, assinado, o duplicado ao serviço;
- c) A RRI e o serviço arquivam os seus mod. 3 nas pastas «Inventário Extra-Contabilístico da . . . » numa classe denominada «abates»;
- d) A actualização dos dois inventários faz-se traçando um risco vermelho sobre a linha correspondente ao item abatido. Na coluna de observações mencionar-se-ão: o número do mod. 3 que efectuou o abate, a data deste e as assinaturas do chefe da repartição de quem o serviço depende e do director.

5-1-2 — *Abates parciais*

Os itens mencionados numa linha do inventário podem ser abatidos parcialmente, caso em que se segue o seguinte procedimento:

- a) Abate-se a totalidade através do procedimento mencionado em 4-1-1;
- b) Inscreve-se a parte que permanece, da seguinte forma:
  - . mantém-se o código;
  - . mantém-se o número do mod. 2;
  - . mencionam-se as quantidades e valores devidos;
  - . na coluna de observações, menciona-se o número do mod. 3 que efectuou o abate parcial e é rubricada pelo director.

5-1-3 — *Cedências temporárias*

Os bens constantes do inventário de um serviço podem ser cedidos, temporariamente, a outros serviços ou enviados para reparação mediante o seguinte procedimento:

- a) Elaboração, em duplicado, de um mod. 3 pelo serviço que cede o bem;
- b) O original e o duplicado do mod. 3 são enviados ao serviço a quem é cedido o bem, que devolverá o original devidamente assinado;

- c) O serviço cedente e o serviço que recebe temporariamente o bem, arquivam os seus mod. 3 na pasta denominada «Inventário Extra-Contabilístico da . . . » numa classe denominada «Cedências Temporárias»;
- d) No inventário assinalar-se-á, a lápis, na coluna observações o número do mod. 3 e a respectiva data;
- e) Quando da devolução do bem destruir-se-ão os mod. 3 e apagar-se-á a anotação, a lápis, mencionada em (d).

#### 5-2 — Controlo

O controlo dos inventários é efectuado periodicamente pela RRI, de forma a que em cada ano, todos os inventários tenham sido conferidos, pelo menos, 2 vezes (à excepção dos inventários das residências que serão conferidos apenas por mudança do locatário). O controlo faz-se da seguinte forma:

- a) Conferindo o inventário da RRI, e o do serviço;
- b) Conferindo a existência de todos os bens constantes do inventário;
- c) Investigando a existência de bens não inventariados.

Para que o controlo seja mais facilmente efectuado, todos os bens inventariados levarão identificação do número de código constante do inventário (exceptuam-se aqueles bens em que o senso comum não aconselhe a colocação de etiquetas).

#### 6 — Códigos e numeração

6-1 — As «Propostas de Aquisição» são numeradas sequencialmente dentro de cada ano pela RRI (por exemplo a 27.ª proposta de aquisição em 1983 será numerada da seguinte forma: — 27/83).

6-2 — As «Guias de Remessas de Bens e Serviços Adquiridos» (mod. 2) são numeradas sequencialmente dentro de cada ano pela RRI (por exemplo 19.ª guia de 1983 levará o número — 19/83).

6-3 — As «Guias de Movimentação de Bens» são numeradas sequencialmente, dentro de cada ano, pelo serviço titular do inventário donde é abatido o bem (vide anexo 1).

6-4 — No mod. 2, o código atribuído a cada bem pela RRI, é constituído por 3 partes:

- A 1.ª parte é uma letra que indica a natureza do bem:  
 C — se se trata de «construções, veículos e instalações»;  
 U — se se trata de «móveis e utensílios»;  
 M — se se trata de «máquinas»;  
 O — se se trata de «outro material fixo».

A 2.ª parte é um número sequencial por natureza do bem e por ano de aquisição.

A 3.ª parte é constituída pelos 2 últimos algarismos do ano.

Os códigos dos bens que figuram no mod. 2 são transcritos para os respectivos inventários.

Os bens existentes anteriormente a 31 de Dezembro de 1982 só são susceptíveis de identificação como tendo sido adquiridos em 1982 ou anteriormente. No primeiro caso, levarão o n.º 82 na 3.ª parte do código e no segundo caso o n.º 81. A sua numeração será sequencial dentro de cada serviço, mas antes da 1.ª parte do código mencionar-se-á o número do inventário referido no anexo 1.

Publique-se no *Boletim Oficial*.

Residência do Governo, em Macau, aos 31 de Maio de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### ANEXO 1

#### LISTA DOS DEPARTAMENTOS COM INVENTÁRIOS EXTRA-CONTABILÍSTICOS

- 1 — Secretaria-geral (abrange o gabinete do director e os bens de utilização comum a todos os serviços)
- 2 — RAF — DP (abrange o gabinete do CR)
- 3 — RAF — DC
- 4 — RRI — DSI (excepto oficinas)
- 5 — RRI — Oficinas
- 6 — RRI — DSR (abrange o gabinete do CR)
- 7 — REX — DEP (abrange o gabinete do CR)
- 8 — REX — DF
- 9 — ECP — SEC (abrange o gabinete do ECP e material das vendedoras e distribuidores)
- 10 — ECP — CR
- 11 — ECP — CA
- 12 — ECP — CO
- 13 — Est. Encomendas
- 14 — Est. A. Lacerda
- 15 — Est. Taipa
- 16 — Est. Coloane
- 17 — Est. Areia Preta
- 18 — Dispensário
- 19 — } Residências e outros departamentos
- 20 — }

#### Despacho n.º 85/83

ASSUNTO: Dispensa de vistos para entrada em Macau.

Considerando que o processo de simplificação das formalidades de entrada em Macau de visitantes temporários, já iniciado com o meu despacho n.º 75/83, se encontra em condições de ser prosseguido por forma a abranger, agora, os nacionais de países da zona Ásia-Pacífico;

Tendo em atenção o disposto no artigo 52.º-A do Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 786, de 5 de Julho de 1969, aditado pelo Decreto-Lei n.º 1/83/M, de 15 de Janeiro, o Governador de Macau determina:

1. Ficam dispensados da exigência do visto consular para entrada em Macau os nacionais dos seguintes países:

- a) Austrália;
- b) Canadá;
- c) Malásia;
- d) Nova Zelândia;
- e) Tailândia.

2. À permanência no Território dos estrangeiros referidos no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações,

o disposto nos artigos 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho.

Publique-se no *Boletim Oficial*.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Junho de 1983.  
— O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Despacho n.º 87/83

Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/83/M, de 11 de Junho, fixo em 98 (noventa e oito) por cento o coeficiente de desvalorização do escudo, para efeitos de ajustamento das remunerações em escudos que são encargo do território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Despacho n.º 11/83/ADM

Tendo-se vindo a suscitar dúvidas quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 231.º aos cônjuges que, não sendo funcionários, exercem funções ao serviço da Administração do Território, face ao disposto quer nos artigos 219.º e 220.º, quer no artigo 270.º do E. F. U.;

Determino, no uso de competência em mim delegada pelo artigo 2.º da Portaria n.º 48/83/M, de 1 de Março, o seguinte:

1. O cônjuge que exerça funções na Administração do Território em situação que lhe não confira em qualquer caso direito a licença graciosa tem direito a beneficiar da regalia prevista no artigo 230.º do E. F. U. desde que:

- a) No ano em que tiver lugar o gozo da licença graciosa por parte do cônjuge funcionário, lhe tenha sido concedida licença disciplinar por 30 dias, sendo neste caso obrigatório o gozo seguido desta licença;
- b) A permanência fora do território de Macau não se prolongue por mais de 30 dias acrescidos dos dias indispensáveis, para o regresso pelo meio de transporte e pelo percurso mais rápido.

2. O disposto nos artigos 235.º e 236.º não é aplicável aos casos previstos no número anterior.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Junho de 1983. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

#### Despacho

Tendo Manuel Gonzaga Choi deixado de prestar serviço no meu gabinete como escriturário-dactilógrafo, por ter sido admitido no quadro de outro departamento oficial;

Considerando que o referido funcionário cumpriu as suas obrigações de forma digna de menção especial, louvo Manuel Gonzaga Choi pelo interesse, dedicação e zelo revelados no exercício das suas funções.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Maio de 1983. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

#### Despacho n.º 15/83/ECT

#### PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO E EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

Sendo necessário a curto prazo preparar o orçamento e o plano de investimentos para 1984;

Convindo ainda apreciar a execução dos empreendimentos propostos na área da Educação;

Vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, determino:

1. Que os responsáveis pelas Repartições, escolas oficiais, secções especiais e organismos dependentes da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura apresentem, até 5 de Julho, um relatório sucinto, indicando:

a) As obras consideradas necessárias nas respectivas instalações;

b) O material e equipamento pretendidos, por ordem de prioridades e, se possível, com a indicação do custo aproximado;

c) As vagas existentes e a possibilidade e conveniência do seu preenchimento no ano em curso ou em 1984;

d) Os problemas pendentes e dificuldades existentes cuja resolução dependa de decisão superior;

e) Outros aspectos de interesse para o melhor funcionamento dos Serviços;

f) Eventuais sugestões para o Plano de Investimentos de 1984.

2. Que os Serviços solicitem também às escolas oficializadas a apresentação de relatório idêntico.

3. Que, dentro do mesmo prazo, a Direcção dos Serviços indique os empreendimentos propostos para o corrente ano, nos sectores dependentes da DSEC, já executados e por executar (por ordem de prioridades).

4. Que, até 31 de Julho, me sejam apresentadas as propostas orçamentais dos Serviços, bem como a relação dos empreendimentos a levar a efeito em 1984.

5. Que, a nível da Direcção dos Serviços:

a) Se acelere a instalação do equipamento audio-visual já adjudicado;

b) Se faça a inventariação do equipamento existente nas escolas onde seja possível desenvolver o ensino técnico-profissional e do material e equipamento necessários à realização das acções programadas nesse âmbito e se prepare, com base também nos elementos fornecidos por outros Serviços e organismos, o «plano de formação profissional»;

c) Se preparem as acções de formação e valorização do pessoal docente para 1983/84;

d) Se proceda ao levantamento das carências no âmbito do ensino especial, com propostas sobre as possibilidades de desenvolvimento deste sector;

e) Com base no trabalho efectuado pela Divisão de Apoio ao Ensino Particular, se proponham formas mais eficazes de apoio aos estabelecimentos de ensino particular, cujos pro-

gramas se insiram nos objectivos adequados à política de educação traçada pelo Governo;

f) Se estude a criação de um centro de apoio didáctico, de dimensão adequada às necessidades do Território e de acordo com as disponibilidades possíveis;

g) Se apontem as alterações a introduzir na estrutura e quadros dos Serviços.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Maio de 1983. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

### Despacho n.º 8/83/CE

Tendo em atenção o pedido de aumento do capital social e demais alterações estatutárias, formulado pelo Banco de Cantão, S. A. R. L.;

Ouvido o Instituto Emissor de Macau;

Vista a faculdade prevista no n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e no uso dos poderes que me foram delegados pela Portaria n.º 2/82/M, de 7 de Dezembro, complementada pela Portaria n.º 45/83/M, de 26 de Fevereiro, determino:

1. Fica o Banco de Cantão, S. A. R. L, autorizado a elevar o capital social de cinco milhões de patacas para 36 milhões de patacas, mediante a emissão de novas acções inteiramente subscritas e realizadas em dinheiro pelos accionistas, de acordo com a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18 de Fevereiro de 1983.

2. Fica ainda o Banco de Cantão, S. A. R. L., autorizado a proceder às alterações dos seus estatutos de acordo com as indicações do Instituto Emissor de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Junho de 1983. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *João António Morais da Costa Pinto*.

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MACAU

#### Parecer n.º 7/83

Senhor Governador de Macau

Excelência:

1. Domingos Duarte Belo e Orlanda da Costa Camacho Duarte Belo, professores do Liceu Nacional Infante D. Henrique, reclamaram do despacho de 20 de Dezembro de 1982, do Ex.<sup>mo</sup> Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, que considerou injustificadas as faltas dadas entre 9 e 25 de Setembro de 1982, período por que teriam, sem autorização, prolongado as suas férias de verão do referido ano.

Alegam, em suma, os recorrentes que as faltas em causa estão justificadas ao abrigo do disposto no artigo 238.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, através de um atestado médico confirmado por uma autoridade sanitária, o que dispensará o exame por uma junta médica quando o número de faltas seja inferior a trinta dias; que aquela disposição não foi

derrogada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30/80/M, de 16 de Agosto, por terem âmbitos de aplicação diferentes; que, por outro lado, também não tem aplicação, ao caso dos recorrentes, o disposto na circular n.º 1910, de 24 de Julho de 1979, que, de resto, não teria virtualidade para derrogar o citado artigo 238.º, sob pena de violação do n.º 2 do artigo 44.º da Constituição da República. Pedem, em conclusão, que se considerem justificadas as referidas faltas.

Informam os serviços que a disposição aplicável e aplicada aos recorrentes foi o artigo 247.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a circular n.º 1910, de 24 de Julho de 1979, da Repartição dos Serviços de Educação e disposições do Decreto-Lei n.º 30/80/M, de 16 de Agosto.

Sobre a questão pede-nos V. Ex.<sup>a</sup> parecer que passamos a emitir.

2. O regime jurídico das faltas e licenças dos funcionários públicos do Território tem a sua sede básica na subsecção IV da II.<sup>a</sup> secção do capítulo V (Dos direitos e deveres dos funcionários) do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino: artigo 214.º e seguintes.

E, em matéria de faltas, particularmente, rege o artigo 217.º de que se transcreve a parte agora relevante:

«Além das relativas às licenças, poderão ser justificadas as seguintes faltas:

- a) Duas faltas por mês, seguidas ou interpoladas, desde que a justificação seja aceite pelo chefe do respectivo serviço;
- b) Três faltas seguidas, mensalmente, por motivo de doença, comprovada por simples atestado médico, passado sob compromisso de honra ou juramento e que poderão acrescer às referidas na alínea anterior.

O atestado médico deverá ser entregue, o mais tardar, até ao quinto dia a partir da primeira falta por doença; se esta se prolongar, os serviços a que o funcionário pertença comunicá-lo-ão, até ao oitavo dia, aos serviços de saúde da localidade, para efeitos de visita domiciliária, salvo se o funcionário se encontrar internado em estabelecimento hospitalar oficial.

Se o funcionário não for encontrado na sua residência ou no lugar onde tiver indicado estar doente e não for aceite a justificação que apresentar, todas as faltas dadas serão tidas como injustificadas, da mesma forma se procedendo se o resultado da verificação da doença alegada for negativo;

- c) As faltas dadas até à apresentação à Junta, nos termos do artigo 238.º deste diploma quando a Junta confirme a doença e conceda a respectiva licença;

.....  
§ único. As faltas justificadas, previstas nas alíneas deste artigo, não interrompem a efectividade do serviço e dão direito ao abono integral dos vencimentos do funcionário. Cada falta injustificada, além do procedimento disciplinar que possa caber, dá lugar a perda dos vencimentos respectivos e de três dias na antiguidade».

Complementares desta disposição, os preceitos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que respeitem a licenças, designadamente e no que agora nos interessa, a licença por doença; destes, transcrevem-se os artigos 238.º e 247.º postos em causa nas reclamações sob apreciação:

«Art. 238.º O funcionário que não comparecer ao serviço durante 30 dias seguidos por motivo de doença, a comprovar nessa altura por atestado médico, e sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do artigo 217.º, poderá ser mandado examinar pela Junta de Saúde local, se aquele atestado não dimanar da respectiva autoridade sanitária, ou de director de hospital do Estado onde tenha sido internado.

Prolongando-se a doença para além de 30 dias, será sempre mandado examinar pela Junta de Saúde».

E, por sua vez, o artigo 247.º:

«Aos funcionários que se encontrem em qualquer parte do território nacional, por motivo de serviço ou na situação de licença graciosa ou disciplinar ou ainda em férias, pode ser concedida pela respectiva Junta de Saúde no caso da sua vida correr perigo com o regresso à Província a que pertencem, o que expressamente a Junta declarará, uma licença para tratamento até ao máximo de 90 dias.

§ 1.º A primeira apresentação à Junta depois das situações legais indicadas neste artigo, ou quando o funcionário se julgue doente deve ser requerida pelo interessado.

§ 2.º .....

3. O confronto das duas disposições entre si e em relação a outras da mesma divisão permite apreender a diferença que existia, no regime do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino anteriormente à descolonização, entre juntas de saúde locais e a Junta de Saúde do Ultramar. As juntas de saúde locais (cfr. artigos 238.º a 242.º) eram os que funcionavam em cada província ultramarina e classificavam-se em juntas provinciais de saúde, junta de revisão e juntas especiais de saúde; nas províncias de governo geral, havia ainda as juntas distritais de saúde (artigo 199.º e seu § único do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969, que constituía o Regulamento dos Serviços de Saúde e Assistência do Ultramar), às juntas provinciais de saúde que funcionavam nas capitais das províncias ultramarinas (artigos 200.º e 201.º do mesmo decreto) competia a inspecção dos funcionários . . . podendo, nos termos da lei, arbitrar licenças (1) (artigo 202.º).

Na metrópole, funcionavam a Junta de Saúde do Ultramar e a Junta de Recurso (Decreto-Lei n.º 45 058, de 1 de Junho de 1963). Àquela cabia, além do mais, «julgar das condições de saúde, da aptidão ou da inaptidão física de todos os funcionários das províncias ultramarinas que se encontrem em situação legal na metrópole . . . » (artigo 1.º); à Junta de Recurso incumbia decidir das divergências de opinião entre a Junta de Saúde do Ultramar, por um lado, e o Ministro do Ultramar ou o funcionário, por outro (artigos 14.º e 15.º).

Esboçado assim este esquema de competência, fácil será alcançar que o artigo 238.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, assim como os artigos 239.º, 240.º e 241.º, ao referir-se à «Junta de Saúde local», querem significar a «Junta de Saúde provincial» nas antigas províncias ultramarinas de governo simples e as provincial e distrital, nas de governo geral; os artigos

242.º a 246.º e 248.º, à Junta de Saúde do Ultramar; os artigos 247.º, 249.º e 250.º, à Junta de Saúde do Ultramar ou às Juntas de Saúde provinciais ou distritais, conforme os funcionários se encontrassem na metrópole ou em alguma província ultramarina.

4. Simplesmente, o posterior processo de descolonização e subsequente extinção do Ministério da Cooperação arrastaram a extinção das Juntas de Saúde do Ultramar e de Recurso, (artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 62/77, de 24 de Fevereiro) abrindo no que respeitava aos funcionários do Território em situação legal em Portugal (licença graciosa, disciplinar, de doença, férias, comissão eventual, etc.).

Dessa lacuna resultava uma considerável carência de apoio a tais funcionários — designadamente em matéria de licenças por doença, lacuna que cumpria colmatar.

Daí, a previsão do Decreto-Lei Territorial n.º 41/77/M, de 22 de Outubro, que, com o acordo do Ministério da Administração Interna, veio estabelecer:

«Artigo 1.º Os funcionários do território de Macau que se encontram em Portugal, em situação legal e eventualmente aí adoeçam, poderão requerer a sua apresentação à Junta de Saúde do Ministério da Administração Interna, nos termos regulamentares (através da Secretaria de Estado da Integração Administrativa).

Art. 2.º — 1. A Junta de Saúde referida no artigo anterior terá em relação a estes funcionários, a seguinte competência:

a) Arbitrar licença por doença até 90 dias;

.....

2. As concessões previstas nas alíneas *a*) e *b*) serão homologadas pela entidade competente do Ministério da Administração Interna.»

5. Todavia, a criação de um Gabinete de Macau, (2) em Lisboa, integrado na Presidência do Conselho de Ministros, aliada às vicissitudes da Secretaria de Estado da Integração Administrativa, justificava que as funções atribuídas àquela Secretaria fossem transferidas para tal Gabinete; e assim veio a acontecer com o artigo único do Decreto-Lei n.º 365/78, de 29 de Novembro, conferindo-lhe, além do mais e na medida em que lha fosse delegada pelo Governador do Território, competência para «determinar a apresentação de funcionários às Juntas médicas e homologar os respectivos pareceres, nos termos e nas condições do Decreto-Lei n.º 41/77/M, em substituição da entidade referida no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma.» (3) (4)

E é já ao abrigo deste diploma que é publicado o Decreto-Lei Territorial n.º 30/80/M, de 16 de Agosto, o qual, reconhecendo, além do mais, a eventual dificuldade de apresentação à Junta, em Lisboa, dos funcionários de Macau que adoessem em locais mais afastados de Portugal ou das ilhas adjacentes, veio estabelecer, na parte que ora nos interessa:

«Artigo 1.º Os funcionários e agentes do Território de Macau que se encontrem em Portugal no gozo de licença disciplinar, graciosa ou qualquer outra situação legalmente justificada poderão requerer ao Gabinete de Macau, em Lisboa, a sua apresentação à Junta Médica da Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 2.º — 1. A Junta Médica terá, em relação a estes funcionários, a seguinte competência:

a) Arbitrar licença por doença até 90 dias;

2. As concessões previstas no número anterior serão homologadas pelo Governador de Macau.

3. A competência para homologação referida nas alíneas a) e b) do n.º 1 pode ser delegada no director do Gabinete de Macau.

Art. 3.º Sempre que a Junta Médica tiver que arbitrar licenças ou atestar doenças que impliquem a permanência, em Portugal, para além do período de férias ou de outra situação legal em que o funcionário se encontre, deve constar do referido parecer a referência expressa de que a execução da viagem de regresso a Macau agravará o estado de saúde do doente ou afectará o tratamento médico prescrito.

Art. 5.º — 1. O funcionário ou agente que por acidente ou doença grave não possa comparecer à Junta Médica poderá requerer ao director do Gabinete de Macau a inspecção no seu domicílio, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de atestado médico comprovativo daquela impossibilidade.

2. A inspecção requerida nos termos do n.º 1 competirá, nas sedes de distrito, aos directores de saúde e, nos concelhos, aos delegados e subdelegados de saúde da área da residência do requerente, sendo as despesas a que der lugar encargo do interessado, no caso de se não confirmar a referida impossibilidade, e encargo do Território no caso contrário.

3. As autoridades sanitárias referidas no número anterior deverão elaborar um relatório circunstanciado do exame médico a que o requerente foi submetido, declarando se confirmam ou não a impossibilidade física de o funcionário se apresentar à Junta Médica.

4. Se a autoridade sanitária não confirmar a impossibilidade a que se refere o n.º 1, deverá o funcionário apresentar-se imediatamente no Gabinete de Macau a fim de comparecer à primeira sessão ordinária da Junta Médica.

Art. 6.º O funcionário ou agente abrangido pelo artigo antecedente a quem a Junta Médica não arbitre licença alguma, deverá seguir no primeiro transporte para o território de Macau ... ficando submetido ao disposto no Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Art. 7.º O período em que, nos termos do artigo 5.º, se mantiver a impossibilidade física do doente quando reconhecida pelas autoridades sanitárias referidas no artigo 5.º, n.º 2, é equivalente para todos os efeitos legais ao arbitrado pela Junta Médica, desde que o respectivo parecer seja homologado pelo Governador de Macau.

6. Exposta assim a legislação interessante, como articulá-la na sua aplicação ao caso concreto da consulta?

A primeira consideração que nos parece de interesse será a de que na sistematização do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, o artigo 217.º tem por objecto principal a «justificação de faltas»; os artigos 238.º (5) e 247.º, a «licença por doença»; os institutos são diferentes, embora possam, em alguns

casos, sobrepor-se: a licença por doença é uma forma de justificação de faltas; há porém outras formas de justificação de faltas que não implicam ou não revestem a forma de licença por doença: faltas por nojo, por casamento, por maternidade, etc.

Uma segunda consideração há a ter em mente: a de que as faltas ao serviço são-no, essencialmente ao serviço no Território, (6) quer o funcionário se encontre na altura em Macau, quer se encontre fora, em Portugal ou no estrangeiro.

Finalmente há a considerar que o funcionário que, terminada a sua licença disciplinar ou as suas férias legais, se não apresenta ao serviço, constitui-se na situação de faltas ao serviço, sem prejuízo, naturalmente, da respectiva justificação nos termos em que a lei a admite.

7. Partindo destas três considerações, atentemos na situação do funcionário que, terminadas as suas férias, *dentro ou fora do Território*, não comparece ao serviço.

Porque o artigo 217.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino o não discrimina, tal funcionário constitui-se em falta; todavia poderá justificar as faltas dos dois primeiros dias, nos termos da alínea a) do artigo 217.º: por uma simples comunicação que o chefe do serviço considere suficiente (7) (alínea a) do artigo 217.º); e admite-se, naturalmente, que tais faltas resultem de outro motivo relevante que não o de doença, (v.g. carência de transportes por motivo de greve ou de mau tempo, nojo de familiar próximo, etc.);

Se a ausência se prolongar por mais três dias por motivo de doença, poderá justificá-las até ao 5.º dia (a contar do primeiro de doença) por simples atestado médico (alínea b), 1.º período do artigo 217.º); (8)

Se a doença se prolongar para além do 5.º dia, deverão os serviços a que pertence comunicá-lo, até ao 8.º dia aos Serviços de Saúde da localidade onde o funcionário presta serviço para efeito de visita domiciliária (alínea b), 2.º período, 2.ª parte do artigo 217.º); e, em princípio, mesmo que o funcionário se encontre ausente do território, visto que os Serviços não eram obrigados a conhecer tal ausência; pode, porém, admitir-se que, tendo os Serviços comunicado essa ausência, a visita domiciliária resultaria necessariamente inútil e, por isso a dispensassem; verificada essa ausência, deverá o funcionário justificá-la em termos que o chefe do respectivo serviço considere suficientes (alínea b), 3.º período, 1.ª parte do artigo 217.º); o mesmo se deverá entender quando porventura se dispense a visita domiciliária, por inútil, em face de conhecimento officioso de que o funcionário está ausente.

Essa ausência poderá prolongar-se até ou por 30 dias, devendo o funcionário apresentar, no seu regresso ao serviço, o competente atestado médico; poderá então ser mandado examinar pela Junta de Saúde de Macau (uma vez que regressou já ao Território) (artigo 238.º, 1.ª parte do 1.º período);

Tal exame será porém dispensado, como a visita domiciliária, na hipótese anterior, se o atestado dimanar da respectiva autoridade sanitária ou de director de Hospital do Estado (artigo 238.º, 2.ª parte do 1.º período).

8. E justifica-se, aqui, um parêntesis: A dispensa do exame da Junta de Saúde resulta (como no caso de dispensa da visita domiciliária) da fé que merecem ou devem merecer os certificados das autoridades sanitárias e dos hospitais oficiais; e a paridade de razão impõe que esse reconhecimento se estenda não apenas aos dos da residência do funcionário mas também aos da localidade onde se encontra. A referência a «Junta de

Saúde local» e «respectiva autoridade sanitária» não exclui tal entendimento, especialmente se tivermos em atenção que o funcionário poder-se-ia encontrar em outra província ultramarina (onde lhe era permitido gozar licença graciosa, disciplinar, férias legais, etc.); daí que o adjectivo «local» não queira necessariamente restringir-se à Junta de Saúde e autoridade sanitária do local onde o funcionário presta serviço, abrangendo também sem custo o daqueles em que o funcionário se encontrava quando caiu doente.

A mesma paridade de razão («ubi eadem ratio ibi eadem dispositio») levará a admitir a hipótese que poderá eventualmente ocorrer com os funcionários do Território, destes adoecerem no estrangeiro, especialmente em Hong Kong; o atestado de doença da respectiva autoridade sanitária e bem assim o certificado de internamento em qualquer dos hospitais do Estado deverão merecer a mesma fé dos correspondentes nacionais e, como tal, terem o mesmo valor para certificar a doença do funcionário que, em última análise, é o que interessa confirmar.

9. Considerámos, até aqui, a justificação das faltas por doença sem necessidade de licença concedida pela Junta; vamos continuar a análise de situações que agora a consideram.

E a primeira será, naturalmente, a de ter regressado ao serviço (ou, e ao Território) até ao 30.º dia, inclusive, de ausência por doença com atestado médico, mas não de autoridade sanitária ou de director de Hospital onde tenha estado internado; em tal hipótese poderá ser mandado examinar pela Junta de Saúde do Território (artigo 238.º, 1.º período), aonde o funcionário já regressara;

E cabe aqui uma observação:

A letra do artigo 238.º refere expressamente «o funcionário que não comparecer ao serviço durante trinta dias . . . » o que, numa interpretação apenas literal, levaria a concluir que tal disposição se não aplicaria ao que comparecesse ao serviço antes do 30.º dia (v. g. no 29.º dia). Caberá então perguntar como se justifica o tempo de doença entre a data do primeiro atestado (até ao 5.º dia de doença — artigo 217.º, alínea b), 2.º período) ou a da visita domiciliária, quando a houver, e a do seu regresso ao serviço — por exemplo, no 29.º dia de doença. Ora a verdade é que o primeiro atestado só comprovará que à data ou até à data da sua emissão o funcionário estava doente; dele não se poderá concluir que continuou doente até ao 29.º dia, pois que os certificados não podem atestar factos futuros e incertos; de igual modo e se tiver havido visita domiciliária, poderá esta verificar a doença do funcionário, à data da sua verificação, justificando as faltas anteriores a ela; não assim porém quanto às que se lhe seguiram. Como justificá-las, pois? Estamos em crer que se lhe deve aplicar o disposto no artigo 238.º entendendo que, no regresso ao serviço, deve o funcionário apresentar novo atestado que confirme a doença até esse regresso.

E parece aceitável que, não oferecendo tal atestado a mesma fé dos emanados de entidade oficial (autoridade sanitária ou director de Hospital do Estado), a Administração possa exigir a confirmação da doença pela Junta de Saúde; na verdade, se, logo após os primeiros oito dias da doença, se deve proceder à sua confirmação mediante visita domiciliária (artigo 217.º, alínea b), 2.º período), por maioria de razão se deve admitir a possibilidade de exigir tal confirmação mediante exame pela Junta de Saúde.

Esse entendimento parece ter estado presente no espírito

do comentador Dr. Ferreira Semedo ao atribuir ao artigo 238.º a epígrafe, de sua lavra, «Ausência do serviço, até 30 dias, por motivo de doença». (9)

Daí que se alargue o dispositivo de modo a abranger a ausência por doença quando esta ultrapasse a visita domiciliária que a confirme ou a emissão do primeiro atestado quando a não tiver havido, ainda que não atinja o 30.º dia. (10)

10. Em segundo lugar, a hipótese de a doença se ter prolongado por mais de 30 dias: mesmo que seja apresentado atestado de autoridade sanitária ou de director de hospital oficial é obrigatório o exame pela Junta de Saúde (artigo 238.º, 2.º período).

Em qualquer dos casos, a confirmação da doença pela Junta de Saúde que deverá, naturalmente, arrastar a atribuição da licença retroactiva, terá por efeito justificar as faltas dadas (alínea c) do artigo 217.º); a sua não confirmação determinará a sua não justificação (sem prejuízo porém das que se devam considerar justificadas por força das alíneas a) e b) do mesmo artigo 217.º).

11. Poderá porém o funcionário, se se encontrar em situação legal em Portugal (designadamente em férias legais) e lá adoecer, optar pelo processo mais cómodo de logo aí obter a respectiva licença de doença (com inerente justificação das faltas correspondentes) sem necessidade de se deslocar ao Território; bastará para tanto requerer ao director do Gabinete de Macau a sua apresentação à Junta Médica da Presidência do Conselho de Ministros; esta, se o considerar justificado, arbitrar-lhe-á licença por doença que poderá ir até 90 dias (artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 30/80/M, de 16 de Agosto) (11). E, desta sorte, o funcionário doente poderá continuar em Portugal até, eventualmente, ao limite de 90 dias para além das suas férias legais, sem a preocupação nem a necessidade de se deslocar, sob doença, ao Território para obter a respectiva licença e assim justificar as respectivas faltas.

12. O esquema que acabamos de desenhar, corresponde, de resto, à letra da lei.

Atente-se que o artigo 217.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que tem por objecto a justificação de faltas e só incidentalmente se refere à licença da Junta como um dos processos (mas não o único) dessa justificação, não distingue entre funcionários faltosos que se encontrem, nessa altura, no Território e aqueles que se encontrem em Portugal (designadamente por terem prolongado a sua estadia para além do termo da situação legal ao abrigo da qual ali se encontravam). O mesmo se dirá do artigo 238.º que não exige para sua aplicação que o funcionário se encontre em Macau na altura em que faltou por doença; bem poderá encontrar-se fora, no estrangeiro (v. g. Hong Kong) ou em Portugal, e só regressar na altura em que deva ser examinado pela Junta de Saúde local. Nem tinha salvo melhor opinião que distinguir. Em qualquer dos casos, a justificação faz-se pelas formas e nos termos das referidas disposições (embora com a interpretação considerada no § 7.º); só quando o funcionário queira ou deva recorrer à Junta é que o regime é, naturalmente, diverso: em Macau recorrerá à Junta de Saúde nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino; nas demais antigas províncias ultramarinas, recorrerá à respectiva Junta de Saúde; em Portugal antigamente, à Junta de Saúde do Ultramar; hoje, à Junta Médica da Presidência do Conselho de Ministros nos termos do Decreto-Lei n.º 30/80/M, de 16 de Agosto.

Com maior nitidez se alcança que o campo de aplicação do artigo 247.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino de que o artigo 238.º é, em parte, prolongamento e dos citados decretos-leis territoriais não exclui nem absorve o do artigo 217.º se considerarmos as faltas de outra natureza que não a de doença, enumeradas nas alíneas *a)* (de qualquer natureza); *d)* (nojo); *e)* (maternidade) (12) e *g)* (casamento), desta última disposição. É evidente que, incorrendo em tais faltas os funcionários que se encontrem em Portugal em situação legal (v. g. após o termo das férias legais) não será perante a Junta Médica da Presidência do Conselho de Ministros que se deverá produzir justificação mas antes perante os Serviços territoriais a que pertence e nos termos do artigo 217.º (13)

A intenção, pois, dos Decretos-Leis n.º 41/77/M e 30/80/M foi, repete-se, a de voltar a beneficiar os funcionários do Território que se encontrassem em situação legal em Portugal, pondo-lhes à disposição a possibilidade de, sem necessidade de deslocação a Macau, fazerem valer o direito a licença por doença (com a inerente justificação das correspondentes faltas) a que porventura houvesse lugar, em termos, de resto, aproximados dos que vigoram para as Juntas de Saúde locais.

Não parece, pois, justo que se invoquem tais disposições para, agora, se lhes criar um regime de justificação de faltas mais difícil e desfavorável do que aquele aplicável aos funcionários que se encontrem no Território. A haver alguma diferença de tratamento — o que, pelo menos, à primeira vista, não nos parece imposto pelas circunstâncias próprias das respectivas situações — parece que seria a de facilitar a dos funcionários que se encontrassem fora do Território, uma vez que menores são os serviços de apoio que lhes assistem. (14)

Atente-se, por outro lado e ainda, que nem o artigo 247.º do E.F.U. nem os Decretos-Leis Territoriais n.º 41/77/M, de 22 de Outubro, e n.º 30/80/M, de 16 de Agosto, que o revogaram, reservam à Junta de Saúde do Ultramar, ou à do Ministério da Administração Interna ou à da Presidência do Conselho de Ministros a competência para justificar as faltas ao serviço em Macau, dos funcionários que ali se tenham encontrado em situação legal mas tão somente lhes atribuem competência para conceder a licença por doença — uma das formas e não a única — de justificação de faltas; daí não se segue que, necessariamente, se proibam as demais formas de justificação, a qual continua pois a poder fazer-se nos termos e nos limites em que o permite o artigo 217.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

13. Há, agora, que considerar a aplicação dos princípios expostos e conclusões alcançadas ao caso concreto dos recorrentes.

Admitido que se lhes aplica o disposto nos artigos 217.º e 238.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, deveriam os recorrentes apresentar, até ao 5.º dia de falta após o termo das suas férias legais, o atestado médico o que se refere a alínea *b)* do artigo 217.º e novo atestado aquando do seu regresso ao serviço para justificação das faltas posteriormente ocorridas.

Ora o expediente que nos é presente revela-nos que o recorrente, Dr. Domingos Duarte Belo, cujas férias legais terminariam em 8 de Setembro, apresentou um atestado de doença emitido em 9 de Setembro de 1982 a atestar que «não pode comparecer ao serviço por se encontrar doente desde o dia 9 do corrente mês de Setembro de 1982». (O sublinhado é nosso); no verso, em anotação pouco legível, parece ler-se:

«Confirmo. Lisboa (?) 9 de Setembro de 1982, subdelegado de Saúde» (?) com assinatura ilegível sobre duas estampilhas fiscais de 200 \$00 e 20 \$00 e sobre a qual foi apostado um carimbo a óleo também ilegível.

A recorrente Orlanda Costa Camacho Duarte Belo, cujas férias terminariam a 8 de Setembro, apresenta um atestado médico dessa mesma data, certificando que «se encontra impossibilitada de comparecer ao serviço por motivo de doença»; no verso vê-se uma anotação semelhante à aposta no atestado do recorrente marido, Dr. Domingos Duarte Belo, com selo a óleo igualmente ilegível.

Qualquer das anotações foi tomada pelos Serviços a que ambos pertencem como sendo uma confirmação do delegado de saúde.

Não obstante a posição dos Serviços, parece-nos que qualquer dos atestados não satisfaz os requisitos exigidos pelos artigos 217.º e 238.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. Na verdade, ambos são passados no primeiro dia (9 e 8 de Setembro, respectivamente) em que os recorrentes deveriam comparecer ao serviço e confirmados no mesmo dia, o do reclamante marido, no dia seguinte, o da reclamante mulher; e, não obstante o daquele dizer que ele se encontra doente desde o dia em que é emitido — o que parece pretender fazer ultrapassar o efeito do atestado para além da efectiva verificação da doença, uma vez que em 9 de Setembro, o médico só pode atestar que, *nessa data* (e não nos dias futuros) o examinado estava doente — o certo é que nenhum deles comprova que as faltas nos dias imediatos (até ao seu regresso ao Território, nos 16.º e 17.º dias de falta) tivessem sido também por doença. A sua relevância é, pois e em resultado dos termos e da data em que são emitidos, restrita ao próprio dia da sua emissão. Não fica suficientemente demonstrado que todo o período de faltas que se lhe seguiu até à sua apresentação no Território fosse determinado por doença.

Poder-se-á ainda dizer que a «confirmação» pela autoridade sanitária em causa — duvidosa de resto pela sua ilegitimidade — não corresponde nem à necessidade de justificação referida no 3.º período da alínea *b)* do artigo 217.º nem à previsão do artigo 238.º pois que este exige que o atestado *dimane* da respectiva autoridade sanitária e não que esta apenas o confirme.

Desta sorte e, em conclusão, parece-nos que, muito embora os recorrentes possam recorrer aos processos de justificação das faltas previstas nos artigos 217.º e 238.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, não obstante se encontrarem em Lisboa em gozo de férias legais, os atestados médicos apresentados não satisfazem aos requisitos legais exigidos por tais preceitos legais, para essa justificação.

14. Finalmente, uma referência à circular n.º 1 910, de 24 de Julho de 1979:

Dispõe a mesma que «todos os funcionários sempre que se ausentem de Macau (excluindo Hong Kong) em missão de serviço, no gozo de licença disciplinar ou beneficiando de licença graciosa deverão fazer-se acompanhar da respectiva guia, na qual constará expressamente a sua situação e, se for pertinente, a duração da missão de serviço ou licença que justifica a sua deslocação deste território.»

Alega o recorrente Domingos Duarte Belo que tal circular não poderia derrogar o artigo 238.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino sob pena de violar o n.º 2 do artigo 44.º da Constituição da República (revisão de 1982).

Tem manifesta razão ao dizer que tal circular não poderá derrogar aquela disposição legal, pois que as disposições regulamentares (entre outras, as dos despachos normativos) não têm, naturalmente, virtualidade para derogarem disposições legais; têm antes que se conformar a elas.

Simplemente não se vê em que medida é que se pode alegar que tal circular pretende essa derrogação; o facto de se determinar que o funcionário que se ausente do Território em situação legal, deva ir munido de uma guia de marcha não obsta sob qualquer forma a que possa usar, nos termos daquele artigo 238.º, da justificação das faltas que venha a dar; nem se vê, por outro lado, que contrarie o n.º 2 do artigo 44.º da Constituição da República que garante a todos o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

Antes de mais, deve dizer-se que em face da redacção do artigo 4.º, e mais especificamente, do seu n.º 4, tem-se vindo entendendo que Macau não faz parte do território nacional, (16) pelo que poder-se-ia entender que não estaria abrangido na previsão constitucional do n.º 2 do artigo 44.º;

Entendemos, porém, que o mesmo princípio é válido para Macau; (17) só que o facto de o funcionário dever munir-se de uma guia de marcha quando saia em situação legal, em nada coarctava esse direito de sair; em primeiro lugar porque a Administração não poderá recusar-lhe a guia sempre que o funcionário queira sair do Território em situação legal; em segundo lugar porque, mesmo decidindo sair sem se encontrar em situação profissional que legalmente lho permita (enquanto funcionário, portanto), sempre o poderá fazer como cidadão, sem que a Administração o possa impedir ou sem que para tanto careça de guia; só que ficará, naturalmente, sujeito às correspondentes sanções legais: faltas injustificadas, perda de vencimentos, abandono do lugar e, eventualmente, demissão.

Não vemos pois, repete-se, que a obrigação imposto pela circular n.º 1 910, de 24 de Julho de 1979, tenha a virtualidade ou a intenção de derrogar o artigo 238.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ou contrarie o princípio constitucional contido no n.º 2 do artigo 44.º da nossa Lei Fundamental.

15. O exposto permite-nos pois formular as seguintes conclusões:

- a) Os campos de aplicação dos artigos 217.º e 238.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, no Território, por um lado, e do artigo 247.º do mesmo diploma e dos Decretos-Leis n.ºs 41/77/M e 30/80/M, respectivamente, de 22 de Outubro e 16 de Agosto, não se sobrepõem, antes se completam;
- b) Assim o funcionário do Território que se encontrava em situação legal em Portugal, designadamente em férias legais e que não se apresentou, findas estas, ao serviço, poderá justificar as respectivas faltas nos mesmos termos em que o poderão fazer os funcionários que se encontrassem em idêntica situação legal no Território, designadamente nos termos e pela forma prescrita nos artigos 217.º e 238.º do referido Estatuto;
- c) Não se encontrando porém no Território para efeitos de confirmação da doença mediante a visita domiciliária a que se refere a alínea b) do artigo 217.º do mesmo Estatuto, reverterá sobre ele, ónus de apresentar justificação suficiente;

- d) Nos casos em que deva intervir a Junta de Saúde, poderão os funcionários do Território em situação legal em Portugal, socorrer-se dos serviços da Junta Médica da Presidência do Conselho de Ministros;
- e) Para efeitos do disposto na conclusão da alínea b) deve considerar-se como autoridade sanitária, o delegado de saúde do local onde o funcionário a essa altura se encontrar e como hospital do Estado, qualquer hospital do Estado Português;
- f) Para justificação das faltas ao abrigo da alínea b) do artigo 217.º e 1.º período do artigo 238.º que não ultrapassem 30 dias deve o funcionário apresentar dois atestados médicos: o primeiro, justificando as três primeiras faltas (ou cinco se aquelas forem imediatamente antecedidas das referidas na alínea a) do artigo 217.º quando também por doença) no 5.º dia a contar da primeira; o segundo aquando do seu regresso ao serviço;
- g) Se o segundo atestado referido na alínea anterior for emitido por autoridade sanitária ou director de hospital oficial onde o funcionário tenha estado internado, não será de se o mandar apresentar à Junta de Saúde local; caso contrário poderão os respectivos serviços ordená-lo para confirmação da doença;
- h) A circular da Administração territorial que determina que o funcionário que se ausente do Território em situação legal deva munir-se da correspondente guia de marcha, não contraria o artigo 238.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino nem o n.º 2 do artigo 44.º da Constituição da República;
- i) Na sequência das conclusões anteriores, não é suficientemente justificativo um único atestado médico emitido no primeiro dia de doença, ainda que confirmado por autoridade sanitária, para justificar um período de faltas, invocadamente por doença, de dezasseis dias seguidos;
- j) Não merece, desta sorte, provimento a reclamação apresentada.

Este o nosso parecer.

(1) Tal poder era também atribuído às Juntas distritais de Saúde quanto aos funcionários da sua área de jurisdição (§ 2.º do artigo 205.º do Decreto n.º 49 073).

(2) Decreto-Lei n.º 226/77, de 31 de Maio.

(3) Alínea c) do artigo único.

(4) Ao Gabinete de Macau em Lisboa referem-se ainda os Decretos-Leis n.º 347/80, de 3 de Setembro, e n.º 8/81, de 27 de Janeiro, que se não transcrevem por não interessarem aos termos da consulta.

(5) Deve, porém, dizer-se que o artigo 238.º contém na ressalva do final do 1.º período, uma regra de justificação de falta e não de licença por doença.

(6) Não há, por não interessar ao tema de consulta, que abordar agora a problemática das faltas ao serviço de funcionário do Território em funções no exterior.

(7) O comentador Dr. Ferreira Semedo entende que a justificação deve ser apresentada por escrito, em regra por uma carta do funcionário enviada no dia anterior ou no mais curto prazo possível (cfr. nota 2.ª ao artigo 217.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, comentado e anotado, 3.ª ed., pgs. 251). Embora a lei o não exija expressamente, parece-nos procedimento recomendável para permitir melhor controlo das faltas do funcionário; e dada a descrionariedade atribuída na aceitação da justificação, parece-nos admissível que o chefe do serviço possa ou deva fazer tal exigência. Não seria demais circular-se aos Serviços a recomendação deste procedimento.

(8) Embora não consideradas no artigo 217.º, cremos que também deverão ser consideradas justificadas aquelas faltas que por motivo de força maior, o funcionário for obrigado a dar pois que tal «estado de necessidade» obsta à voluntariedade que a falta injustificada pressupõe.

(9) In Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, 3.ª ed.ª, pgs. 274. O sublinhado é nosso.

(10) Reconhecemos, porém, que esta solução é aberta a controvérsia em face da referência expressa da lei ao advérbio «durante», usada no artigo 238.º do E. F. U.

(11) Sujeita, porém, a homologação do Governador do Território.

(12) Hoje elevado para 60 dias pela Lei n.º 12/78/M, de 15 de Julho.

(13) Ou perante o Gabinete de Macau quando este tiver, para tanto, delegação.

(14) A bondade da asserção será mais visível quanto menores forem esses serviços de apoio, designadamente nas deslocações, em situação legal (férias, licenças, comissões eventuais, etc.), dos funcionários do Território ao estrangeiro; se aí adoecem para além do prazo dessa situação legal, haverá que, pelo recurso às regras de extensão interpretativa (v. g. analogia), ultrapassar a limitação da acanhada letra da lei, para encontrar soluções que se filiem no bom senso e na moralidade administrativa.

(15) Nos termos da estrita letra da lei, assim é; não custará, porém, aceitar tal confirmação como «dimanação» pois que, por ela, a autoridade sanitária faz sua a certificação da doença afirmada no atestado. Reconhecemos, todavia, que se poderá alegar que, conhecida a levianidade com que se passam atestados de doença e, talvez, com que se os confirmam, o legislador se não quis contentar com essa mera confirmação, quicá feita com base apenas na confiança que se deposita no clínico certificante, exigindo mais que o atestado fosse emitido pela própria autoridade sanitária que, assim, teria de verificar, ela própria, a doença.

(16) V. Constituição da República Portuguesa anotada por Gomes Canotilho e Vital Moreira, nota V ao artigo 5.º, pgs. 40.

(17) Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau que não contém, de resto qualquer proibição da saída do Território, mas antes à sua entrada ou permanência.

Macau, aos 23 de Maio de 1983. — O Procurador-Geral Adjunto, *Rodrigo Leal de Carvalho*.

### Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Abril de 1983:

Rafael Pinheiro Prata, técnico assessor da Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, atento o disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — contratado, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/81/M, de 17 de Outubro, para a realização de trabalhos de carácter técnico na área de intervenção da Ex.ª Secretária-Adjunta para a Administração do Governo de Macau. (Isento de exame e visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro).

Por despacho de 6 de Maio de 1983:

Maria Fernanda Pargana Ilhéu, licenciada em Economia pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, atento o disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — contratada, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do

Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/81/M, de 17 de Outubro, para a realização de trabalhos de carácter técnico na área de intervenção do Ex.º Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica do Governo de Macau. (Isento de exame e visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro).

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 93/83/M, de 28 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, da mesma data, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

No ensino preparatório, 5.º grupo — Educação Visual, em habilitações próprias, 2.º escalão, onde se lê «3.º ano completo do curso superior ou de Arquitectura» deve ler-se «3.º ano completo do curso superior de Arquitectura».

Em Educação Musical, habilitações suficientes, 3.º escalão, onde se lê «Chefes de bandas civis com o curso devidamente comprovado. . .» deve ler-se «chefes de bandas civis com o concurso devidamente comprovado . . .».

Em Trabalhos Manuais, habilitações próprias, 1.º escalão, onde se lê «Antigos cursos das escolas de artes decorativas (a)» deve ler-se «Antigos cursos das escolas de artes decorativas (a) e (b)».

No ensino secundário, por ter sido publicado com grandes inexactidões o 5.º grupo — Artes Visuais, de novo se procede à sua publicação integral:

### 5.º grupo — Artes Visuais

#### Habilitações próprias

##### 1.º escalão

Ciclo especial do curso de Artes Plásticas.  
Ciclo especial do curso de Artes Plásticas — Escultura.  
Ciclo especial do curso de Artes Plásticas — Pintura.  
Ciclo especial do curso de Design — Arte Gráfica.  
Ciclo especial do curso de Design de Comunicação — Arte Gráfica.  
Curso de Arquitectura.  
Cursos complementares de:

Escultura.  
Pintura.

Cursos de professores de Desenho dos liceus, nos termos do Decreto n.º 18 973, de 16 de Novembro de 1930.

Cursos superiores de:

Arquitectura.  
Escultura.  
Pintura.

Licenciaturas em:

Arquitectura.  
Artes Plásticas — Escultura.

Artes Plásticas — Pintura.  
Design de Comunicação.  
Design de Equipamento.

### 2.º escalão

Bacharelatos em:

Artes Plásticas — Escultura.  
Artes Plásticas — Pintura.  
Design de Comunicação.  
Design de Equipamento.

Ciclo básico do curso de Artes Plásticas.  
Ciclo básico do curso de Artes Plásticas — Escultura.  
Ciclo básico do curso de Artes Plásticas — Pintura.  
Ciclo básico do curso de Design — Arte Gráfica.  
Ciclo básico do curso de Design de Comunicação — Arte Gráfica.

Cursos especiais de:

Arquitectura.  
Escultura.  
Pintura.

Cursos gerais de:

Escultura.  
Pintura.

Curso de Design de Interiores e Equipamento Geral, do IADE (a).

3.º ano completo do curso de Arquitectura.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um curso complementar do ensino secundário.

### Habilitações suficientes

#### 1.º escalão

12 cadeiras anuais:

Do curso de Arquitectura.  
Dos cursos indicados no 2.º escalão das habilitações próprias.  
Das licenciaturas em:

Arquitectura.  
Artes Plásticas — Pintura.  
Artes Plásticas — Escultura.  
Design de Comunicação.  
Design de Equipamento.

#### 2.º escalão

12 cadeiras anuais da licenciatura em ensino em Matemática e Desenho.

8 cadeiras anuais das licenciaturas ou cursos mencionados no 1.º escalão das habilitações suficientes.

Curso de Design de Interiores e Equipamento Geral, do IADE (a).

Cursos:

Artes Visuais, da ARCA (b).

Complementar de Artes Plásticas e Decorativas, da ARCA, incluindo a reciclagem organizada pela ARCA no ano lectivo de 1980-1982 (b).

### 3.º escalão

8 cadeiras anuais da licenciatura em ensino em Matemática e Desenho.

4 cadeiras anuais das licenciaturas ou cursos mencionados no 1.º escalão das habilitações suficientes.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir o curso geral do ensino secundário ou os antigos cursos das escolas de Artes Decorativas.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuir um curso complementar do ensino secundário.

No 8.º grupo A — Português, Latim e Grego, em habilitações próprias, 5.º escalão, alíneas a), c) e d), onde se lê «Outras que os conselhos científicos atestem como equivalentes» deve ler-se «Ou noutras que os conselhos científicos atestem como equivalentes».

Em habilitações suficientes, 6.º escalão, onde se lê «Curso de Teologia dos seminários e institutos superiores de teologia» deve ler-se «Cursos de Teologia ou Teológico dos seminários e institutos superiores de teologia».

No 8.º grupo B — Francês e Português, em habilitações próprias, 2.º escalão, alínea a), onde se lê «Outras que os conselhos científicos atestem como equivalentes» deve ler-se «Ou noutras que os conselhos científicos atestem como equivalentes».

No 11.º grupo A — Geografia, em habilitações suficientes, 1.º escalão, onde se lê:

Licenciaturas em:  
Antropologia.  
Político-Sociais (a).

deve ler-se:

Licenciaturas em:  
Antropologia (a).  
Político-Sociais.

No título, onde se lê «11.º grupo — Biologia e Geologia» deve ler-se «11.º grupo B — Biologia e Geologia».

No 12.º grupo B — Electrotecnia, em habilitações próprias, 1.º escalão, onde se lê:

Curso de Electrotecnia e Máquinas dos ex-institutos industriais (a).  
Licenciatura em Electrónica e Telecomunicações (c).

deve ler-se:

Curso de Electrotecnia e Máquinas dos ex-institutos industriais (a) e (c).  
Licenciatura em Electrónica e Telecomunicações.

No 12.º grupo D — Artes dos Tecidos, 3.º escalão, na alínea a), onde se lê:

De índole artística, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

De bordadora.  
De bordadora-rendeira.  
De costura de roupa branca.  
De Lavoros Femininos.

deve ler-se:

De índole artística, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

De bordadora.  
De bordadora-rendeira.  
De Costura e Bordados.  
De costureira de roupa branca.  
De Lavoros Femininos.

No 12.º grupo E — Construção Civil e Madeiras, em habilitações suficientes, onde se lê:

Curso de Mestre-de-Obras, regulado pelo Decreto n.º 37 029 (11.º ano de formação vocacional de construção civil).

deve ler-se:

Curso de Mestre-de-Obras, regulado pelo Decreto n.º 20 420.

11.º ano de formação vocacional de construção civil.

No 12.º grupo F — Artes Gráficas, em habilitações próprias, 1.º escalão, onde se lê:

Cursos de:

Técnico de artes gráficas (12.º ano, via profissionalizante) (c).

deve ler-se:

Cursos de:

Técnico de artes gráficas (12.º ano, via profissionalizante) (c).

Técnico de meios áudio-visuais (12.º ano, via profissionalizante) (c).

No 12.º Grupo F — Têxtil, em habilitações próprias, 1.º escalão, onde se lê «Curso complementar (a) (c)» deve ler-se «Curso complementar têxtil (a) e (c)».

Em Educação Física, em habilitações suficientes, 4.º escalão, onde se lê «Curso do Magistério Primário» deve ler-se «Curso do Magistério Primário (a)».

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Junho de 1983. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde de Macau, em sua sessão ordinária de 3 de Junho de 1983,

emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de 4 do mesmo mês e ano, respeitante a Camila de Fátima Fernandes, segundo-oficial do quadro administrativo da Repartição do Gabinete:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença de Junta para tratamento e repouso».

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

### CONSELHO CONSULTIVO DO GOVERNO

#### Rectificação

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 20, de 14 de Maio corrente, de novo se publica o artigo 12.º da Tabela de Emolumentos do Registo Comercial, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 24/83/M, de 14 de Maio:

- «1 — Por cada nota averbada ao alto da primeira página dos Livros das sociedades comerciais, mencionando o respectivo número da matrícula, folhas e Livro da Conservatória em que está lançada, que por lei devam ser rubricados pelo juiz de Direito da Comarca, é devido o emolumento de, respeitante a um livro ... \$ 10,00
- 2 — Por cada livro a mais ..... \$ 5,00
- 3 — Se na mesma ocasião forem apresentados diversos livros da mesma sociedade, far-se-á uma única conta, a qual será lançada num dos livros com a indicação do número de livros apresentados; nas notas exaradas nos restantes livros apenas se mencionará o livro em que a conta global foi lançada e o número do seu registo».

Conselho Consultivo do Governo, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Secretário, substituto, *Pedro Jorge Córdova*.

### SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

#### Extractos de portarias

Por portarias de 7 do corrente mês:

Rosalinda Maria Chan Lizardo Faria, primeiro-oficial administrativo, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:  
de 23-9-1950 a 31-5-1983 — 32 anos, 8 meses e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 39 2 21

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:  
de 23-9-1950 a 31-5-1983 ..... 32 8 8

Leonel Augusto da Luz Badaraco, segundo-oficial da Repartição dos Serviços de Administração Civil de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como militar em Macau, com os aumentos legais ... 2 11 8

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 8-5-1971 a 9-5-1983 — 12 anos e 3 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 14 4 27

**TOTAL** ..... 17 4 5

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado como militar ..... 2 5 10

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 8-5-1971 a 9-5-1983 ..... 12 — 3

**TOTAL** ..... 14 5 13

Ana Maria Santos do Rosário Rodrigues, ajudante de tráfego de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-8-1979 a 31-3-1983 — 3 anos e 8 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 4 4 24

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-8-1979 a 31-3-1983 ..... 3 8 —

Cheang Sok Man, guarda de 2.ª classe n.º 64/75/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda da Polícia de Segurança Pública de Macau: de 9-6-1975 a 31-12-1978 — 3 anos, 6 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a ..... 4 11 24

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 8-2-1983 — 4 anos, 1 mês e 8 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 5 8 29

**TOTAL** ..... 10 8 23

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-6-1975 a 8-2-1983 ..... 7 8 —

Ieong Hao Meng ou Duong Huu Minh, guarda de 3.ª classe n.º 695/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 3-11-1977 a 3-11-1978 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 1 2 13

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-11-1978 a 31-12-1978 — 1 mês e 27 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a ..... — 2 19

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 7-3-1983 — 4 anos, 2 meses e 7 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 5 10 9

**TOTAL** ..... 7 3 11

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-11-1977 a 7-3-1983 ..... 5 4 5

António Marques Torres, condutor de automóveis de 1.ª classe da Repartição do Gabinete (Secção das Residências do Governo) — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 3-4-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 14, de 7-4-1979, com os aumentos legais ..... 34 11 5

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 16-3-1979 a 7-6-1983 — 4 anos, 2 meses e 23 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 5 — 27

**TOTAL** ..... 40 — 2

Elvira Purificação Rodrigues da Luz Silva, primeiro-oficial do quadro administrativo do Gabinete de Comunicação Social de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 25-4-1964 a 31-3-1983 — 18 anos, 11 meses e 6 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 22 8 19

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 25-4-1964 a 31-3-1983 ..... 18 11 6

Vong Siu Nin, guarda de 3.ª classe n.º 500/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 17-7-1978 a 16-7-1979 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 1 2 13

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 17-7-1979 a 17-1-1983 — 3 anos, 6 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 10 26

TOTAL ..... 6 1 9

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-7-1978 a 17-1-1983 ..... 4 6 2

Vong Kuok Leong, guarda de 3.ª classe n.º 883/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 17-7-1978 a 16-7-1979 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, equivalem a ..... 1 2 13

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-7-1979 a 17-1-1983 — 3 anos, 6 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 10 26

TOTAL ..... 6 1 9

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-7-1978 a 17-1-1983 ..... 4 6 2

Leong Wai Seng, guarda de 2.ª classe n.º 310/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda da Polícia de Segurança Pública de Macau: de 7-10-1967 a 31-12-1978 — 11 anos, 2 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a ..... 15 8 23

Anos Meses Dias

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 8-2-1983 — 4 anos, 1 mês e 8 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 5 8 29

TOTAL ..... 21 5 22

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 7-10-1967 a 8-2-1983 ..... 15 4 3

Ip Kong Fu, guarda de 3.ª classe n.º 368/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado como guarda da Polícia de Segurança Pública de Macau: de 11-7-1966 a 31-12-1978 — 12 anos, 5 meses e 21 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a ..... 17 5 17

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 8-2-1983 — 4 anos, 1 mês e 8 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 5 8 29

TOTAL ..... 23 2 16

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 11-7-1966 a 8-2-1983 ..... 16 6 29

Lau Siu Va, guarda de 3.ª classe n.º 323/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda da Polícia de Segurança Pública de Macau: de 18-4-1966 a 31-12-1978 — 12 anos, 8 meses e 13 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a ..... 17 9 12

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 10-2-1983 — 4 anos, 1 mês e 10 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 5 9 2

TOTAL ..... 23 6 14

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 18-4-1966 a 10-2-1983 ..... 16 9 23

Cheang Man Seng, guarda de 3.ª classe n.º 632/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda da Polícia de Segurança Pública de Macau: de 8-4-1967 a 31-12-1978 — 11 anos, 8 meses e 23 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a ..... 16 5 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 11-2-1983 — 4 anos, 1 mês e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 5 9 3

**TOTAL**..... 22 2 5

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 8-4-1967 a 11-2-1983 ..... 15 10 4

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Gastão Humberto Barros*, administrador de concelho.

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### Extractos de despachos

Por despachos de 14 de Maio de 1983, anotados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho de 1983:

Jorge Ferreira Teixeira — nomeado, definitivamente, para o cargo de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 8 de Julho de 1983.

Esbelta Maria de Sousa — exonerada do cargo de contínuo de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo dos mesmos Serviços, para que fora nomeada por despacho de 30 de Junho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Agosto de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 36/82.

### Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 26 de Maio de 1983, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 3 de Junho de

1983, respeitante ao professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, *Júlio Pereira Dinis*:

«Necessita de 30 dias de licença de Junta.

Deve seguir para a metrópole, com a possível urgência, para efeitos de tratamento, mudança de ambiente e afastamento (temporário) das suas funções, dado o acentuado desequilíbrio psicossomático».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 30 de Maio de 1983, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 3 de Junho de 1983, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês, *Ermelinda Baptista*:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 7 de Junho de 1983».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

## SERVIÇOS DE SAÚDE

### Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Maio de 1983, anotados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho de 1983:

Ma Man In, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 20 de Agosto de 1982.

Ch'an Sio Heng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 20 de Agosto de 1982.

Ip Mui Lam, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 20 de Agosto de 1982.

Chau Man Há, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 20 de Agosto de 1982.

Lee Wai Yee, aliás Lei Vai I, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direc-

ção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 20 de Agosto de 1982.

Alice Baptista Lopes, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983.

Celina Rodrigues Leão Carvalhal, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983.

Lei Chó Kio, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 29 de Outubro de 1982.

Dina Maria Vieira de Figueiredo Duarte, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — exonerada do referido cargo, a seu pedido, para que fora nomeada por despacho de 22 de Novembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Janeiro de 1983 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 29 de Janeiro de 1983.

Por despachos de 19 de Maio de 1983, anotados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho de 1983:

Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista, segundo-oficial, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no cargo de terceiro-oficial dos mesmos quadro e Serviços, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983.

Virgínia de Sousa Gomes Sanchez, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983.

Maria Fátima Sales Pereira Castilho, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983.

Chau Wan Cheng, aliás Francisca Lúcia Chau Garcia, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983.

Kuong Seong Kan, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983.

Leonor Vong, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983.

Ho Kit Fun, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983.

Arnaldo Alves da Silva Pereira, enfermeiro de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983.

Gabriela Wong Sü Iong de Assis, aliás Wong Sü Iong, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983.

Maria de Fátima Leong, enfermeira-psiquiátrica do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor a partir de 5 de Março de 1983.

Ieong Pui I, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1982.

Ip Iut I, aliás Mary Juliana Yip Chau, enfermeira-parteira do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 23 de Julho de 1982.

Por despacho de 3 de Junho de 1983:

Maria Marta dos Santos César, enfermeira-subchefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — convertida a licença graciosa de 90 dias, concedida por despacho de 28 de Dezembro de 1976, publicado no *Boletim Oficial* n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977, em 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Junho de 1983, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 3 do mesmo mês e ano, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Chang Ch'an I, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença de Junta para tratamento e repouso».

Che Hang Lei, maqueiro do quadro dos serviços gerais:

«Necessita de 40 (quarenta) dias de licença de Junta para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

**SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA****Rescisão de contrato**

Anotada pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho de 1983:

Mediante despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 13 de Maio de 1983, é rescindido o contrato celebrado em 25 de Janeiro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Março de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/80, de 22 de Março, com a dra. Eugénia de Jesus Arrais do Rosário, para prestação de serviço como técnico estatístico desta Repartição, nos termos da primeira parte da regra 2.ª do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir da data em que tomar posse do cargo de técnico estatístico do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Estatística.

**Extractos de despachos**

Por despachos de 11 de Maio de 1983, anotados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho de 1983:

Maria João Bazenga de Sousa Pinto Variz, auxiliar técnico de 3.ª classe, interino, do quadro de pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Estatística — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 25 de Agosto de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Setembro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/82, de 18 de Setembro, a partir da data em que tomar posse do cargo de auxiliar técnico de 3.ª classe dos mesmos quadro e Repartição.

Alice Maria Gomes, auxiliar técnico de 3.ª classe, interino, do quadro de pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Estatística — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 21 de Fevereiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Março do corrente ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/83, de 19 de Março, a partir da data em que tomar posse do cargo de auxiliar técnico de 3.ª classe dos mesmos quadro e Repartição.

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

**SERVIÇOS DE FINANÇAS****Extractos de despachos**

De S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 2 de Maio de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Chiang Kuok Wa, candidato classificado em 1.º lugar no concurso para o provimento de lugares de condutor de automóveis de 3.ª classe nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau — assalariado para exercer o cargo de condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Finanças deste território, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da nomeação de Tong Iu Vai para oficial de diligências dos mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 14 de Maio de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Maio de 1983:

Berta Maria de Passos da Silva, segundo-oficial do quadro privativo do pessoal civil da secretaria da Repartição dos Serviços de Marinha, aguardando aposentação — aposentada com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$ 42 000,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 89.º da mesma lei, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$ 3 000,00, atribuído ao grupo «N», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 1 anexa à Lei n.º 7/81/M, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$ 500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida lei, e ainda a média mensal das remunerações percebidas nos últimos dois anos de \$ 76,00, ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, e observado o limite estabelecido pelo n.º 2 do artigo 89.º desta mesma lei. Da referida pensão será deduzida para compensação de aposentação a importância de \$ 180,00.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 30 de Maio de 1983:

Maria Helena dos Remédios Vicente Leong, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau.

Por despacho de 30 de Maio de 1983, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Junho do mesmo ano:

Clemente de Jesus, escrivão de 3.ª classe do quadro das execuções fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças de

Macau — exonerado das funções de escrivão de 2.ª classe, interino, do mesmo quadro, para que fora nomeado por despacho de 8 de Junho de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Junho de 1981 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, do mesmo ano.

Fernando Valentim da Silva Nogueira, candidato classificado em 1.º lugar no respectivo concurso — promovido a escrivão de 2.ª classe do quadro das execuções fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, na vaga criada pelo mesmo decreto-lei, e ainda não provida. (É devido o emolumento de \$ 24,00).

Alfredo Augusto Carion Pereira, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Finanças — continue a exercer, interinamente, as funções de escrivão de 3.ª classe do quadro das execuções fiscais dos mesmos Serviços, deixando de ocupar a vaga deixada por Clemente de Jesus, para ocupar o lugar resultante da promoção do proprietário do lugar, Fernando Valentim da Silva Nogueira, a escrivão das execuções fiscais de 2.ª classe. (É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 6 de Junho de 1983, de S. Ex.ª o Governador:

Ficam inibidos do exercício de qualquer actividade sujeita a contribuição industrial no território de Macau, a Agência Comercial Harilela (Importação e Exportação), Ld.ª, e os sócios Jethanand Noroomal Harilela, também conhecido por George Naroomal Harilela, e Bob Naroomal Harilela, ambos residentes em Hong Kong, por força do disposto no artigo 59.º do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro.

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 30 de Maio de 1983, lançado na Informação n.º 5/IF/83, de 12 do mesmo mês e ano, desta Direcção de Serviços, foi autorizada a Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., a proceder ao pagamento, por meio de guia, dos selos devidos nos seus recibos, nos termos do artigo 118.º do Regulamento do Imposto do Selo, em vigor, devendo a CTM facultar os elementos necessários à fiscalização do imposto e efectuar a sua entrega na recebedoria de Fazenda do Concelho de Macau, nos prazos a seguir indicados:

- a) No mês de Abril — relativamente às importâncias recebidas nos meses de Janeiro a Março;
- b) Nos meses de Julho e Outubro — relativamente às importâncias recebidas no trimestre anterior;
- c) Até ao dia 7 de Janeiro de cada ano — relativamente às importâncias recebidas nos meses de Outubro a Dezembro do ano transacto.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

## SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

### Extracto de diploma de provimento

Por diploma de provimento de 6 de Junho de 1983:

Wong Kauk Sein, candidato classificado em 1.º lugar no respectivo concurso de operário-auxiliar do quadro auxiliar (pessoal assalariado), de conformidade com a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 41, de 10 de Outubro de 1981 — assalariado, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para o lugar de operário-auxiliar do quadro auxiliar (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 9/82/M, de 15 de Fevereiro.

### Extractos de despachos

Por despacho de 1 de Junho de 1983:

Lucinda Mendes Coelho, ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 90 dias para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 8 de Junho de 1983:

Wong Kauk Sein, servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — dispensado do referido cargo, para que transitara por despacho de 21 de Junho de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 28 de Junho de 1980, a partir da data em que tomar posse do cargo de operário-auxiliar do quadro auxiliar (pessoal assalariado) dos referidos Serviços.

### Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 3 de Junho de 1983, emitiu o seguinte parecer, confirmado por despacho de 6 do mesmo mês e ano, respeitante a José Chagas Granados, operador do quadro de exploração destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

## CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS DA COMARCA DE MACAU

### Extractos de despachos

Por despachos de 17 de Maio de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Junho do mesmo ano: Reinaldo Augusto Gracias, escriturário de registo de 3.ª classe, de nomeação provisória — promovido ao cargo de escri-

rário de registo de 2.ª classe do quadro de oficiais de registo da Conservatória dos Registos da Comarca de Macau, nos termos do Decreto-Lei n.º 19/79/M, de 30 de Junho, artigos 50.º, n.º 1, alínea *a*), e 83.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 52/81/M, de 31 de Dezembro, e artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 7/83/M, de 29 de Janeiro, indo ocupar uma das vagas daquela categoria no quadro acima mencionado.

Danilo Gentil do Carmo Catela Antunes, escriturário de registo de 3.ª classe, de nomeação provisória — promovido ao cargo de escriturário de registo de 2.ª classe do quadro de oficiais de registo da Conservatória dos Registos da Comarca de Macau, nos termos do Decreto-Lei n.º 19/79/M, de 30 de Junho, artigos 50.º, n.º 1, alínea *a*), e 83.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 52/81/M, de 31 de Dezembro, e artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 7/83/M, de 29 de Janeiro, indo ocupar uma das vagas daquela categoria no quadro acima mencionado.

Carlos Rios Couto, escriturário de registo de 3.ª classe, de nomeação provisória — promovido ao cargo de escriturário de registo de 2.ª classe do quadro de oficiais de registo da Conservatória dos Registos da Comarca de Macau, nos termos do Decreto-Lei n.º 19/79/M, de 30 de Junho, artigos 50.º, n.º 1, alínea *a*), e 83.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 52/81/M, de 31 de Dezembro, e artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 7/83/M, de 29 de Janeiro, indo ocupar uma das vagas daquela categoria no quadro acima mencionado.

Manuel Francisco de Jesus Júnior, escriturário de registo de 3.ª classe, de nomeação provisória — promovido ao cargo de escriturário de registo de 2.ª classe do quadro de oficiais de registo da Conservatória dos Registos da Comarca de Macau, nos termos do Decreto-Lei n.º 19/79/M, de 30 de Junho, artigos 50.º, n.º 1, alínea *a*), e 83.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 52/81/M, de 31 de Dezembro, e artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 7/83/M, de 29 de Janeiro, indo ocupar uma das vagas daquela categoria no quadro acima mencionado.

Conservatória dos Registos da Comarca, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Conservador, *José Martins Sequeira e Serpa*.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Abril de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho do mesmo ano:

Ana Maria Coelho do Rosário, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 18 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Agosto do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 9 de Agosto de 1980, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

Por despachos de 10 de Maio de 1983, anotados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho do mesmo ano:

Sun Sok U, também conhecida por Rosa Maria Sun, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 5 de Novembro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 28 de Novembro de 1981, a partir da data do seu ingresso no Instituto Emissor de Macau.

Emília Maria de Lo Cheu Fone Guine, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 13 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Fevereiro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 5 de Fevereiro de 1983, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

Kok Mou Cheng de Oliveira, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 4 de Maio de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 29 de Maio de 1982, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial do Instituto de Acção Social de Macau.

Por despacho de 26 de Maio de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Junho do mesmo ano:

Alberto Expedito Marçal, candidato classificado em primeiro lugar no concurso de técnico de 2.ª classe do quadro técnico, grupo I, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado para o referido lugar, ao abrigo do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 128/82/M, de 21 de Agosto, e ainda não provida. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

### Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 3 de Junho de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 do mesmo mês e ano, respeitante ao chefe de secção, Joana Maria de Sousa, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau:

«Necessita de trinta (30) dias de licença de Junta para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — Pel'O Director dos Serviços, *José Bernardino Marques Ferreira*, subdirector.

## SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Maio do ano em curso:

Júlio Cervantes de Almeida, capataz de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionamento, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

### Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 19 de Maio do ano em curso, emitiu o seguinte parecer, homologado em 30 do mesmo mês e ano, respeitante a José Pedro Couceiro Couto Lopes, técnico de 1.ª classe, engenheiro civil, contratado em regime de prestação de serviço, desta Direcção:

«Necessita de ser observado e tratado em clínica especializada de ortopedia dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 26 de Maio do ano em curso, emitiu o seguinte parecer, homologado em 31 do mesmo mês e ano, respeitante a Glória Maria Ritchie Manhão, portageiro de 1.ª classe do quadro do pessoal administrativo desta Direcção:

«Necessita de mais quinze (15) dias de licença de Junta de Saúde para continuação de tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

## SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 30 de Maio de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 1 de Junho do mesmo ano, respeitante ao primeiro-oficial administrativo destes Serviços, Maria de Fátima do Amaral do Espírito Santo:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 6 de Junho de 1983».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 30 de Maio de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 1 de Junho do mesmo

ano, respeitante ao observador-meteorológico analista de 1.ª classe destes Serviços, Fernando António Castilho:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 14 de Junho de 1983».

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Chefe da Repartição, substituto, *Fernando H. Coluna Gonçalves*.

## SERVIÇOS DE TURISMO

### Extracto de alvará

Por despacho de 23 de Novembro de 1982, foi Ch'an Chio Man autorizado a explorar uma casa de pasto, designada «Seng Cheong», sita na Rua da Cunha, n.º 30, Ilha da Taipa.  
(Custo desta publicação \$ 18,10)

### Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que o chefe da Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira, Rufino de Fátima Ramos, desempenhou as funções de director dos Serviços, substituto, de 30 de Maio a 5 de Junho corrente, durante o impedimento do signatário em missão de serviço no estrangeiro.

— Declara-se, para os devidos efeitos, que o signatário reasumiu as funções de director dos Serviços, em 6 de Junho de 1983, finda a missão de serviço no estrangeiro.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

## SERVIÇOS DE MARINHA

### Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Maio do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Junho do mesmo ano: Ch'an Lou Mei de Sousa, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, da Repartição dos Serviços de Marinha — renovado, por um ano, a partir de 19 de Junho de 1983, o prazo de validade da nomeação interina, efectuada por despacho de 3 de Junho de 1982, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25/82, ao abrigo do § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 23 de Maio do corrente ano, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Junho do mesmo ano:

Vong Tec, mecânico de 3.ª classe n.º 2, do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de

4 de Junho de 1983, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória de aposentação de Pts: \$ 31 920,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 39.º, ambas da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento de categoria de \$ 2 160,00, atribuído ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, substituída pela Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, acrescido de \$ 500,00, face à inclusão de 5 diurnidades, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, será pago por desconto no primeiro título de pensão).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

### POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Por ter saído inexacto, a seguir se publica de novo o extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 4 de Junho de 1983:

#### Extracto de despacho

Por despacho de 5 de Maio de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

O pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — reconduzido, por mais três anos, no cargo que desempenha, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 4 de Julho de 1983:

1. Guarda de 1.ª classe n.º 463/80, Armando Carlos da Rosa;
2. Guarda de 2.ª classe n.º 342/75, Octávio José Lourenço;
3. Guarda de 2.ª classe n.º 499/70, Ung Kim Teng;
4. Guarda de 2.ª classe n.º 30/81/F, Maria dos Santos;
5. Guarda de 2.ª classe n.º 76/81/F, Natália Maria das Neves;
6. Guarda de 2.ª classe n.º 112/81/F, Florinda Isabel de Aguiar.

#### Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Maio de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Junho do corrente ano:

O pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido, nos termos da alínea *a*)

do n.º 1 do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento de Promoções da referida Polícia, a guarda de 1.ª classe músico, para preenchimento dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 53/81/M, de 31 de Dezembro, (*B. O.* n.º 52/81 — 3.º Suplemento), e ainda não providos:

Guarda de 2.ª classe músico n.º 59/68, Kou Kin Peng;  
Guarda de 2.ª classe músico n.º 905/81, Wu Weng Son;  
Guarda de 2.ª classe músico n.º 42/60, Nicolau Kuong;  
Guarda de 2.ª classe músico n.º 534/67, António Dias;  
Guarda de 2.ª classe músico n.º 541/57, João Baptista Kou.

(São devidos emolumentos de \$ 24,00, cada).

#### Declaração n.º 32

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 30 de Maio de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 333/73, Cheong Nang Kón, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

#### Declaração n.º 33

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Junho de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 1 032/82, Iong Veng Hon, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de sessenta (60) dias de licença de Junta para tratamento e repouso».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, tenente-coronel de cavalaria.

### DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

#### Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Maio de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Junho do mesmo ano:

Diana Maria Bañares, primeira classificada no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 18, de 30 de Abril de 1983—nomeada, provisoriamente, terceiro-oficial da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do artigo 26.º, alínea *a*), e 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida, a seu pedido, a António Augusto Nogueira da Canhota. (É devido o emolumento de \$24,00).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 11 de Junho de 1983. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanchez*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

#### Aviso

Para conhecimento dos interessados, se torna público que, no concurso para o provimento de vários lugares de aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 15 de Janeiro do corrente ano, não compareceu um candidato e os restantes ficaram reprovados.

A lista de classificação foi devidamente homologada pela Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Administração em 8 de Junho do corrente ano.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 9 de Junho de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

### SERVIÇOS DE SAÚDE

#### Avisos

De harmonia com o despacho de 3 de Junho de 1983, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, concurso de provas práticas para provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.<sup>a</sup> classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde, cuja validade será de dois anos, a contar da data da publicação da lista de classificação final dos candidatos, a que poderão concorrer os indivíduos de nacionalidade portuguesa que possuam o ciclo preparatório ou equivalente, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador do Território e entregue na secretaria da Direcção dos Serviços de Saúde, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.<sup>a</sup> do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e Arquivo de Identificação que o emitiu.

Por se considerar indispensável deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter o ciclo preparatório ou equivalente e apresentar o seu bilhete de identidade, no acto da entrega do requerimento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

O programa das provas práticas, com a duração de quatro horas, é o constante da alínea a) do artigo 232.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro.

São condições de preferência, em igualdade de circunstâncias, as referidas no Regulamento Geral dos Concursos, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

Para os devidos efeitos se torna público, de acordo com o despacho de 3 de Junho corrente, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, que a data da realização das provas práticas do concurso para promoção à categoria de segundo-oficial do quadro administrativo destes Serviços, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 12 de Fevereiro de 1983, passa a ser no dia 21 do corrente mês.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

### SERVIÇOS DE FINANÇAS

#### Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Lam Sou requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, José Alberto Ho A Chi, que foi capataz dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, 1 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Choi Tong requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Ho Kuan, que foi mecânico electricista de 3.<sup>a</sup> classe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção

ção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

## SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

### CAIXA ECONÓMICA POSTAL

#### Balancete das operações realizadas no mês de Maio de 1983

Discriminação	Números	Importâncias
<b>Depósitos:</b>		
Em cadernetas existentes .....	145	\$ 745 880,85
Em cadernetas emitidas durante o mês .....	4	\$ 5 510,00
<b>Total .....</b>	<b>149</b>	<b>\$ 751 390,85</b>
Reembolsos pagos durante o mês .....	121	\$ 534 950,75
Juros recebidos durante o mês .....	—	\$ 209 085,16
Juros pagos durante o mês .....	—	\$ 157,80
Cadernetas em circulação — Saldo da Conta "Titulares" .....	2 859	\$ 7 894 033,37
<b>Valores totais da Caixa:</b>		
Em dinheiro .....	—	\$ 173 361,74
Em depósitos no Banco Nacional Ultramarino-Contas c/Estado .....	—	\$ 2 936 358,53
Em depósitos no Banco Nacional Ultramarino .....	—	\$ 57 998,86
Em depósitos no Banco Comercial de Macau .....	—	\$ 10 000,00
Em imóveis .....	—	\$ 240 449,10
Em móveis e utensílios .....	—	\$ 48 514,00
Em empréstimos hipotecários .....	—	\$ 51 000,00
Em empréstimos por declaração de dívida .....	—	\$ 54 240,00
Em adiantamentos a funcionários .....	—	\$ 9 294 079,40
Em adiantamentos para compra de casas .....	—	\$ 10 753 265,00
Em acções .....	—	\$ 159 100,00
<b>Total .....</b>	<b>—</b>	<b>\$ 23 778 366,63</b>
Fundo de reserva .....	—	\$ 1 723 487,70
Fundo disponível .....	—	\$ 500 000,00
Fundo de conservação e reparação de imóveis .....	—	\$ 300 000,00
Reembolsos totais .....	5	\$ 62 530,10

Macau, 3 de Junho de 1983. — O Encarregado de Contabilidade, *Alberto Remígio dos Santos*. — O Gerente, *Frederico Jesus dos Passos dos Remédios*. — Visto. — A Comissão Administrativa, *Luis Filipe Ferreira Simões*. — *Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva*. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças junto do C. A., *Alberto Rosa Nunes*.

(Custo desta publicação \$ 116,00)

### Anúncio

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 12 de Maio de 1983, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a primeiro-oficial administrativo do

quadro administrativo destes Serviços, nos termos da alínea a) do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, conjugado com o § 1.º do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Nos termos do artigo 119.º do referido Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, conjugado com o artigo 69.º do referido Estatuto, são convocados a comparecer a este concurso, os segundos-oficiais administrativos do quadro administrativo destes Serviços, Isabel Eva da Cunha Manhão, João Baptista Chan, João Lopes Fazenda e Rosalinda Maria Chan Lizardo de Faria, por terem três anos de efectivo serviço na categoria.

O programa do concurso constará de uma prova escrita, versando sobre os seguintes assuntos:

- 1) Constituição da República Portuguesa;
- 2) Estatuto Orgânico de Macau;
- 3) Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- 4) Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com as alterações posteriores;
- 5) Vencimentos e outros abonos;
- 6) Problemas sobre juros e descontos;
- 7) Redacção de notas, ofícios, propostas e informações respeitantes a movimento de pessoal, diplomas de nomeação, promoção, exoneração, demissão e de concessão de licenças;
- 8) Liquidação de despesas, aquisição de material, concursos e outras formalidades para a sua aquisição;
- 9) Procedimentos contabilísticos, em vigor, nos CTT.

São condições de preferência em igualdade de classificação:

- 1) Melhores informações de serviço;
- 2) Melhores habilitações literárias;
- 3) Maior antiguidade na categoria;
- 4) Menor idade.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da lista de classificação no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 7 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

(Custo desta publicação \$ 154,50)

### Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 14.º do Regulamento para uso e exploração de máquinas de franquear objectos postais, aprovado pelo Decreto n.º 41 538, de 26 de Fevereiro de 1958, se faz público que, nos termos do artigo 10.º do referido regulamento, foi aprovada, por despacho de 7 do corrente mês, a utilização, neste território, das máquinas de franquear da marca «Pitney Bowes», modelos 5 470 e 5 357, e da tinta de impressão de cor vermelha da mesma marca.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 8 de Junho de 1983. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

(Custo desta publicação \$ 49,00)

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 6 do corrente mês, se acha aberto, na Direcção dos Serviços de Economia, concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.<sup>a</sup> classe do quadro administrativo destes Serviços.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador e entregue na Direcção dos Serviços de Economia, acompanhado dos documentos comprovativos dos seguintes requisitos exigíveis.

- a) Cidadania portuguesa de origem;
- b) Não ter idade inferior a 18 anos;
- c) Habilitações literárias: ciclo preparatório ou equivalente.

É dispensável a apresentação inicial dos documentos referidos nas alíneas a) e b), devendo os candidatos declarar no requerimento em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições e apor uma estampilha no valor de \$10,00 e apresentar o seu bilhete de identidade, no acto de entrega do requerimento.

O programa do concurso versará sobre as seguintes matérias:

1. Estatuto Orgânico de Macau, na parte respeitante à administração pública.
2. Regime da função pública:
  - 2.1 Deveres e direitos dos funcionários (arts. 139.º a 149.º, 214.º a 258.º do E.F.U.).
  - 2.2 Disciplina (arts. 349.º a 423.º do E.F.U.).
  - 2.3 Funcionamento dos Serviços:
    - 2.3.1 Actos dos funcionários, cumprimento das ordens e sigilo profissional (arts. 459.º a 476.º do E.F.U.).
    - 2.3.2 Correspondência, expediente e arquivo (arts. 477.º a 496.º do E.F.U.).

3. Organização dos Serviços de Economia:

- 3.1 Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto.
- 3.2 Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia.
4. Redacção de notas ou officios simples.
5. Prova de dactilografia.
6. Resolução de problemas matemáticos.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 6 de Junho de 1983. — Pel'O Director dos Serviços, *José Bernardino Marques Ferreira*, subdirector.

## IMPRESA NACIONAL

### Lista

definitiva do único candidato obrigatório admitido ao concurso de provas práticas para promoção à categoria de terceiro-oficial do quadro contratado desta Imprensa, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 21 de Maio de 1983, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 17.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967:

Isabel Maria de Oliveira Simões Gomes Martins.

As provas práticas realizar-se-ão no dia 23 de Junho do corrente ano, pelas 9,30 horas, nas dependências da referida Imprensa.

(Homologada por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 8 de Junho de 1983).

Imprensa Nacional, em Macau, aos 3 de Junho de 1983. — O Administrador, interino, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

### POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### Listas de classificação final

De harmonia com o disposto no artigo 34.º do Regulamento de Promoções da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, se publica a classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a subchefe de esquadra do sexo masculino:

#### Candidatos aprovados:

1.º Guarda de 2. <sup>a</sup> classe n.º 22/82/M, João António V. de Sousa .....	13,48	Valores
2.º Guarda de 2. <sup>a</sup> classe n.º 20/82/M, José J. Evaristo Ferreira .....	13,18	»
3.º Guarda de 2. <sup>a</sup> classe n.º 3/82/M, Francisco J. Paiva Ribeiro .....	13,15	»
4.º Guarda de 1. <sup>a</sup> classe n.º 144/71 Joaquim J. Simões Ferreira .....	13,03	»
5.º Guarda de 1. <sup>a</sup> classe n.º 214/62, José Correia .....	12,96	»
6.º Guarda de 1. <sup>a</sup> classe n.º 9/79, Luís O. Mendes Rodrigues .....	12,91	»
7.º Guarda de 3. <sup>a</sup> classe n.º 34/81, José M. Cipriano dos Santos .....	12,91	»
8.º Guarda de 2. <sup>a</sup> classe n.º 35/82/M, José Coelho Dias dos Reis .....	12,48	»

9.º Guarda de 1.ª classe n.º 132/79, José Inácio Gracias .....	12,46	»
10.º Guarda de 2.ª classe n.º 12/82/M, Francisco L. Gerês Pereira .....	12,11	»
11.º Guarda de 2.ª classe n.º 30/82/M, Estêvão J. Gomes Ferreira .....	11,83	»

*Candidatos reprovados:*

Guarda de 2.ª classe n.º 23/82/M, António Lourenço de Sousa Rodrigues.  
 Guarda de 3.ª classe n.º 159/81, José Mário de Pina Martins.  
 Guarda de 1.ª classe n.º 305/62, Daniel Maria Ventura Pereira.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 6 de Junho de 1983).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 6 de Junho de 1983. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, tenente-coronel de cavalaria.

De harmonia com o disposto no artigo 34.º do Regulamento de Promoções da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, se publica a classificação final das candidatas ao concurso de promoção a subchefe de esquadra do sexo feminino:

*Candidatas aprovadas:*

1.º Guarda de 1.ª classe n.º 28/74/F, Sam I Ieng .....	14,33	Valores
2.º Guarda de 1.ª classe n.º 15/79/F, Isabel Maria da Silva .....	13,63	»
3.º Guarda de 1.ª classe n.º 84/77/F, Maria Luísa do R. Cardoso .....	13,23	»
4.º Guarda de 1.ª classe n.º 86/77/F, Josefina Joaquina da Rosa de Assis .....	13,15	»
5.º Guarda de 1.ª classe n.º 39/74/F, Wong Choi Peng .....	13,04	»
6.º Guarda de 1.ª classe n.º 51/75/F, Maria Ferreira Sin .....	12,95	»
7.º Guarda de 1.ª classe n.º 4/74/F, Teresinha N. da Luz .....	12,18	»
8.º Guarda de 1.ª classe n.º 71/75/F, Tang H'oi Kan .....	12,03	»
9.º Guarda de 1.ª classe n.º 95/78/F, Patrícia Drummond .....	10,96	»

*Candidatas reprovadas:*

Guarda de 1.ª classe n.º 88/77/F, Isabel da Conceição Ferreira;  
 Guarda de 1.ª classe n.º 92/78/F, Virgínia Teresa de Oliveira da Costa Dias;  
 Guarda de 1.ª classe n.º 23/79/F, Esperanza Campos;  
 Guarda de 1.ª classe n.º 94/78/F, Arminda M. Rosa Cláudia Luís Boen.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 6 de Junho de 1983).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 6 de Junho de 1983. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, tenente-coronel de cavalaria.

**LEAL SENADO DE MACAU****Listas**

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro de administração geral deste Leal Senado, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 26 de Março de 1983:

Cristina Maria do Rosário;  
 Delfim José do Rosário;  
 Fátima Maria Pereira;  
 José Afonso Cândido;  
 José Manuel Pereira de Oliveira;  
 Luís Gonzaga Tam, aliás Tam Kuok Chü; e  
 Roque Au.

As provas práticas realizar-se-ão no dia 27 de Junho corren-

te, pelas 9,30 horas no edifício do Leal Senado, e perante o júri constituído por:

**PRESIDENTE:** Presidente do Leal Senado.

**VOGAIS:** António Francisco, vereador;

Nelson José Magalhães Ramos, secretário.

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade.

Macau, Paços do Concelho, aos 3 de Junho de 1983. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

(Custo desta publicação \$ 107,90)

de classificação, devidamente homologada por deliberação camarária de 9 de Junho corrente, obtida pelos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento

de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de administração geral deste Leal Senado, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 27 de Dezembro de 1982:

- 1.º Mário Augusto Pedro ..... 13 valores — Regular  
 2.º Maria Margarida Caldas Rodrigues ..... 12 valores — Regular  
 3.º Ip Chong Kóng ..... 11 valores — Regular  
 4.º Maria Goretti Xavier Lam, aliás Lam Man Va ..... 10,5 valores — Regular  
 5.º José Maria da Luz ..... 10,3 valores — Regular  
 6.º Fátima Maria Pereira ..... 10 valores — Regular

Reprovados — 5

Candidatos que não compareceram — 5

Desta classificação não há recurso, por força do disposto no § 3.º do artigo 23.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Macau, Paços do Concelho, aos 9 de Junho de 1983. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

(Custo desta publicação \$ 105,50)

## INSTITUTO EMISSOR DE MACAU

### Aviso n.º 2/83-ICR

Em conformidade com o disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, o IEM determina o seguinte para cumprimento de todos os bancos comerciais:

#### I — Definições

1. São consideradas disponibilidades de caixa:
- As notas e moedas em cofre nos bancos comerciais;
  - Os saldos das contas de depósitos à ordem abertas no IEM em nome dos respectivos bancos.
2. São consideradas como:
- Responsabilidades à vista: todas as responsabilidades imediatamente exigíveis;
  - Responsabilidades até 90 dias, com exclusão das responsabilidades à vista: as responsabilidades exigíveis a prazo não superior a 90 dias, deduzidas as responsabilidades imediatamente exigíveis;
  - Responsabilidades a mais de 90 dias: as responsabilidades exigíveis a prazo superior a 90 dias.

#### II — Regras de liquidez

3. Para efeito das garantias de liquidez:
- Somente se consideram valores de disponibilidades e responsabilidades em patacas;
  - São excluídas as responsabilidades assumidas perante o IEM ou outras instituições de crédito monetárias.
4. O montante médio das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais não deverá, em cada semana, ser inferior à soma dos seguintes valores:
- 12% da média semanal das responsabilidades à vista, apurada na semana anterior;

b) 8% da média semanal das responsabilidades até 90 dias com exclusão das responsabilidades à vista apurada na semana anterior;

c) 4% da média semanal das responsabilidades a mais de 90 dias, apurada na semana anterior.

5. O montante médio dos saldos das contas de depósitos à ordem abertas no IEM em nome dos bancos comerciais não deverá ser em cada semana inferior a 60% do valor mínimo das disponibilidades de caixa referido no n.º 4.

6. Relativamente ao último dia de cada mês e sem prejuízo do disposto no n.º 4, o montante das disponibilidades de caixa não deverá ser inferior à soma de 12%, 8% e 4% respectivamente das responsabilidades à vista, até 90 dias com exclusão das responsabilidades à vista e a mais de 90 dias, apurados em média na semana anterior.

7. A importância dos saldos da conta de depósitos à ordem abertos no IEM em nome dos bancos comerciais não deverá, no último dia de cada mês, ser inferior a 60% do valor das disponibilidades mínimas de caixa calculadas de harmonia com o disposto anteriormente.

8. Para efeito do disposto nos números anteriores as semanas são definidas por períodos que terminam nos dias 8, 15, 22 e último dia de cada mês.

9. No cálculo das médias semanais os domingos e feriados serão considerados os saldos do dia útil com imediatamente anterior.

10. Os bancos comerciais deverão dispor de registos que permitam, a todo o tempo, o controlo diário da sua situação de liquidez definida nos termos deste aviso.

#### III — Disposições finais e transitórias

11. Deve ser remetido ao IEM no primeiro dia útil de cada semana, definida nos termos do n.º 8 (dias 1, 9, 16 e 23 ou dia seguinte no caso de corresponderem a domingos ou feriados), o mapa de liquidez em anexo referente às disponibilidades de caixa da semana anterior e às responsabilidades da penúltima semana.

12. Sem prejuízo das sanções legalmente aplicáveis sempre que o montante das disponibilidades mínimas de caixa não seja atingido numa semana deverá o banco comercial constituir, na semana seguinte e por período equivalente, um depósito junto do IEM de montante igual à diferença verificada.

13. As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na aplicação deste aviso serão resolvidas pelo IEM mediante instruções a transmitir por circular a todos os bancos comerciais.

14. O presente aviso entra em vigor em 1 de Julho de 1983.

15. Deverão ser cumpridas as regras de liquidez definidas pelo Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, e Portaria n.º 61/77/M, de 28 de Maio, até à entrada em vigor do presente aviso.

Macau, 8 de Junho de 1983.

O Conselho de Administração:

*José Manuel Toscano*

*José António Iglésias Tomás*

*Mário Dúlio Negrão*

MAPA DE LIQUIDEZ

NOME DA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO .....

DOMICÍLIO .....

1. DISPONIBILIDADES DE CAIXA

	1 - 8	<input type="checkbox"/>	
Semana	9 - 15	<input type="checkbox"/>	Mês...
	16 - 22	<input type="checkbox"/>	
	23 - ...	<input type="checkbox"/>	

(MOP 10<sup>3</sup>)

RÓBRICAS	DIAS								MÉDIA SEMANAL	
Notas e moedas em cofre									X	A
Depósitos no IEM									X	
<b>Total</b>									X	B

2. RESPONSABILIDADES

	1 - 8	<input type="checkbox"/>	
Semana	9 - 15	<input type="checkbox"/>	Mês...
	16 - 22	<input type="checkbox"/>	
	23 - ...	<input type="checkbox"/>	

(MOP 10<sup>3</sup>)

RÓBRICAS	DIAS								MÉDIA SEMANAL	
- A VISTA									X	C
. Depósitos à ordem									X	
. Recursos de outras entidades *									X	
. Credores por recursos consignados									X	
. Cheques e ordens a pagar									x	
. Credores									X	
. Exigibilidades diversas									X	
. Outras exigibilidades									X	
<b>Total</b>									X	
ATÉ 90 DIAS, COM EXCLUSÃO DAS À VISTA										D
. Depósitos c/pré-aviso e a prazo									X	
. Recursos de outras entidades *									X	
. Credores por recursos consignados									X	
. Credores									X	
. Exigibilidades diversas									X	
. Outras responsabilidades									X	
<b>Total</b>									X	
A MAIS DE 90 DIAS										E
. Depósitos a prazo *									X	
. Recursos de outras entidades *									X	
. Credores por recursos consignados									X	
. Credores									X	
. Exigibilidades diversas									X	
. Outras responsabilidades									X	
<b>Total</b>									X	

\* Não são considerados os recursos de Instituições de crédito no Território.

3. CONTROLE DE LIQUIDEZ

DISPONIBILIDADES MÍNIMAS DE CAIXA:	$0,12 \times C + 0,08 \times D + 0,04 \times E$		F G
DEPÓSITO MÍNIMO NO IEM:	$0,60 \times F$		
B - F			
A - G			

## 澳門發行機構佈告

## 第 2/83 - ICR 號

按照八月三日第 35/82/M 號法令第九十五條之規定，  
為使所有商業銀行遵守，澳門發行機構制訂如下：

## I——定義

- 1, 被視為可動用資金：
  - a, 商業銀行庫存之紙幣及硬幣；
  - b, 以有關銀行名義在澳門發行機構開立之活期存款結餘。
- 2, 被視為：
  - a, 應即付債務：可即時要求償付的所有債務；
  - b, 除應即付債務外之至九十天的應付債務：扣除可即將要求償付債務外之不超過九十天期限之可要求償付的應付債務。

## II——清償規則

- 3, 為保證清償的目的；
  - a, 只考慮關於澳門幣可動用及應負債務之金額；
  - b, 不包括對澳門發行機構或其他貨幣信用機構的應付債務承擔。
- 4, 商業銀行可動用資金平均金額，在每一星期不應低於以下各金額之總和：
  - a, 在上星期核算應即付債務之一週平均金額的百分之十二；
  - b, 除應即付債務外，在上星期核算至九十天的應付債務之一週平均金額的百分之八；
  - c, 在上星期核算超過九十天的應付債務之一週平均金額的百分之四。
- 5, 以商業銀行名義在澳門發行機構開立之活期存款結餘平均金額，每週不應低於第四款所指之可動用資金最低金額的百分之六十。

- 6, 在不妨礙第四款之規定，關於每月最後一天可動用資金金額，不應低於在上星期核的即時應付債務的百分之十二連同即時應付債務外之至九十天應付債務的百分之八，以及超過九十天應付債務的百分之四的平均額之總和。
- 7, 以商業銀行名義在澳門發行機構開立之活期存款結餘金額，在每月最後一天，不應低於按照前款規定所計算之最低可動用資金的百分之六十。
- 8, 為上數款規定的目的，星期係由數段期間予以訂出，而各期間分別在八日，十五日，二十二日以及每月最後一天作終結。
- 9, 在計算每週平均數時，星期日及假日將以對上一個工作日之結餘作計算。
- 10, 商業銀行應擁有紀錄，以便隨時對本佈告所規定之其清償情況作每天的控制。

## III——最後及暫行規定

- 11, 按照第八款之規定，應于每星期第一個工作日（一日、九日、十六日及二十三日，又或倘該等日子為星期天或假期時則于翌日）將附同的關於對上星期可動用資金，及對上兩星期應付債務的清償表送交澳門發行機構。
- 12, 在不妨礙在法律上可引用的處分，每當在一個星期內最低可動用資金金額未達足時，商業銀行應在下週及同等期間內在澳門發行機構存入一筆相等于業經証實差額的款項。
- 13, 在執行本佈告時遇有疑義及未載明的事項，概由澳門發行機構作出說明，以通告傳達所有商業銀行加以解決。
- 14, 本佈告于一九八三年七月一日起生效。
- 15, 八月二十六日第四一一 / 七〇號法令所訂定之清償規則及五月二十八日第六一 / 七七 / M 號訓令至本佈告生效之日，將應予以遵守。

清算表

銀行名稱  
地址:

1 可動用現金

週期 1 - 8  月 週期  
 9 - 15   
 16 - 22   
 23 - ...  (MOP10<sup>3</sup>)

項目	日期								每週平均數
庫存現金									
存放銀行撥備									A
									B

2 負債

週期 1 - 8  月 週期  
 9 - 15   
 16 - 22   
 23 - ...  (MOP10<sup>3</sup>)

項目	日期								每週平均數
- 即付債項									
定期存款									
其他撥備資金									
承銷資金負債									
應付支票及票據									
負債									
各項應付帳項									
其他負債									
合計									C
除即付債項外之至90天之負債									
通知定期存款									
其他撥備資金									
承銷資金負債									
負債									
各項應付帳項									
其他負債									
合計									D
超過90天之負債									
定期存款									
其他撥備資金									
承銷資金負債									
負債									
各項應付帳項									
其他負債									
合計									E

3 清算統計

最低可動用之現金	$0,12 \times C + 0,08 \times D + 0,04 \times E$		F
最低存放銀行撥備	$0,60 \times F$		G
H - F			
A - G			

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### ANÚNCIO

#### Associação de Taekwondo de Macau

Certifico que, por escritura de 27 de Maio de 1983, exarada a fls. 63v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 115-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Lao Hin Chün; 2) Fong Chi Keong; 3) Carlos José de Amorim Algóes Aires; 4) Francisco José da Conceição da Silva de Noronha; 5) Hoi Kin Cheong; 6) Leongue Fuque Quiangue; 7) António José Freitas, constituíram uma associação denominada «Associação de Taekwondo de Macau» que se regerá pelos estatutos a seguir indicados:

#### ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DE TAEKWONDO DE MACAU

##### I

#### Denominação, sede e fins

Artigo 1.º A Associação de Taekwondo de Macau (ATM) é o mais alto organismo desta arte marcial em Macau, tem a sua sede nesta cidade, provisoriamente, na Rua do Bispo Medeiros, n.º 6-A, rés-do-chão, e exerce a sua actividade e jurisdição em todo o Território.

Art. 2.º Além de manter em funcionamento uma academia de ensinamento e aperfeiçoamento de Taekwondo, na própria sede ou em lugares que julgar convenientes e adequados, a Associação tem ainda por fins:

a) Promover a prática e o desenvolvimento de Taekwondo entre os seus membros, como arte de auto-defesa e académico-desportiva;

b) Estabelecer centros filiais para a aprendizagem e prática de Taekwondo, sob a orientação de instrutores designados pela «The World Taekwondo Federation» ou «Asian Taekwondo Union», por intermédio do instrutor-chefe da Associação;

c) Promover actividades desportivas, recreativas e culturais entre os membros e seus familiares;

d) Cooperar e participar nos intercâmbios e torneios internacionais de Taekwondo quando devidamente convocada pelas organizações promotoras reconhecidas pelo respectivo organismo oficial;

e) Filiar-se, quando devidamente autorizada, em organizações internacionais de Taekwondo, nomeadamente, a «The World Taekwondo Federation» e «Asian Taekwondo Union».

##### II

#### Membros

Art. 3.º Os membros da Associação classificam-se em:

a) Membros honorários — os que tenham prestado relevantes serviços ou auxílio excepcional à Associação ou à causa da arte de Taekwondo e que a Assembleia Geral entenda dever distinguir com este título, proclamando-os;

b) Membros activos — Instruendos — os que participem activamente nos treinos e aprendizagem de Taekwondo, ministrados na academia e nos centros filiais da Associação;

Ordinários — os que, não participando embora nos treinos e aprendizagem de Taekwondo, desejam associar-se para tomar parte nas actividades desportivas, recreativas e culturais promovidas pela Associação.

Art. 4.º A admissão dos membros activos é feita por meio de proposta assinada por qualquer membro activo já inscrito e submetida à deliberação da Direcção; a proposta deverá ser apresentada em boletim fornecido pela Associação, donde constará o nome completo, idade, naturalidade, profissão e morada do proposto, que assinará também o boletim.

§ único. Tratando-se de menores, os boletins serão acompanhados da autorização dos respectivos pais ou encarregados de educação.

Art. 5.º São condições para ser membro activo:

a) Ter bom comportamento moral e civil;

b) Possuir robustez física necessária, quando se trate de membro instruendo;

c) Estar autorizado pelo pai ou encarregado de educação, sendo menor de idade;

d) Ter mais de 6 anos de idade.

Art. 6.º Tratando-se de candidato já detentor duma certa graduação em Taekwondo, a admissão obedecerá às seguintes condições:

a) Se a graduação tiver sido conferida por associação ou academia reconhecida pela «The World Taekwondo Federation» ou «Asian Taekwondo Union», o candidato poderá ser admitido como membro instruendo e autorizado a manter a sua graduação, desde que se pronuncie a ser submetido a um exame na primeira oportunidade;

b) Se a graduação tiver sido conferida por associação ou academia não reconhecida pelas organizações referidas na alínea anterior, o candidato só poderá ser admitido como membro instruendo sem qualquer graduação.

Art. 7.º A eliminação da qualidade de membro será feita por deliberação da Direcção quando se verificar:

a) O não pagamento das quotas devidas por tempo superior a seis meses, salvo por motivo justificado, devidamente aceite pela Direcção;

§ único. O membro eliminado, nos termos da alínea a) deste artigo, ficará sujeito, na sua readmissão, que poderá ser solicitada, ao pagamento das quotas em débito.

b) Ter sido condenado judicialmente por crimes desonrosos ou por delitos de direito comum;

c) Ter praticado acção que possa comprometer o bom nome da Associação, prejudicando-a no seu prestígio e interesses;

d) Ter provocado desunião dentro da Associação, causando desentendimentos ou discórdias entre os seus membros, ou por propaganda contra a própria Associação;

e) Ter em funcionamento centro ou centros de ensinamento de Taekwondo sem a necessária autorização da ATM.

## III

**Direitos e deveres dos membros activos**

Art. 8.º São direitos gerais:

- a) Participar e votar nas reuniões da Assembleia Geral da Associação;
- b) Eleger e ser eleitos para os cargos dos corpos gerentes e ser nomeados para quaisquer cargos que devam ser desempenhados por membros activos ou para representarem a Associação junto de organismos oficiais ou internacionais;
- c) Participar nos treinos e submeter-se aos exames de graduação, sendo membros instruídos e quando para isso tiverem as necessárias qualificações;
- d) Submeter propostas para admissão de novos membros;
- e) Usufruir de todas as regalias concedidas pela Associação aos seus membros;
- f) Pedir a sua desligação como membro da Associação;
- g) Reclamar contra actos que considerem lesivos dos seus interesses ou do bom nome e prestígio da Associação;
- h) Possuir bilhete de identidade de membro, o qual será emitido pela Direcção e autenticado com o selo branco em uso na Associação. O bilhete é intransmissível e a sua validade caducará automaticamente quando o seu titular deixar de pertencer à Associação ou de participar nas actividades da mesma por período superior a um ano.

Art. 9.º São deveres gerais:

- a) Pagar com regularidade as quotas devidas e satisfazer o pagamento de todos os encargos legalmente estabelecidos;
- b) Cumprir os estatutos, as deliberações e resoluções dos corpos gerentes da Associação e os regulamentos vigentes;
- c) Contribuir para o progresso e prestígio da ATM e, dum modo geral, da arte de Taekwondo;
- d) Comunicar à Direcção quaisquer factos do seu conhecimento que possam interessar à Associação;
- e) Dar conhecimento imediato à Direcção de actos lesivos dos interesses da Associação, sobretudo quando qualquer membro esteja a fazer funcionar centro ou centros de ensinamento de Taekwondo, sem que para isso esteja

devidamente autorizado, ou ainda utilizando o Taekwondo para fins contrários ao espírito da arte marcial, de auto-defesa ou dos presentes estatutos;

f) Comunicar à Direcção quando deseje suspender a sua participação nas actividades da Associação, nomeadamente, nos treinos, por período superior a três meses.

## IV

**Quotas e propinas de treinos e exames**

Art. 10.º Todos os membros terão de pagar uma quota mensal fixada nos termos destes estatutos.

Art. 11.º Os membros instruídos, além da quota mensal, terão de pagar a respectiva propina de treinos. Quando, a seu pedido, suspenderem temporariamente os treinos, passarão a pagar apenas a quota mensal.

Art. 12.º A propina de treinos divide-se em duas classes:

- a) Para membros empregados; e
- b) Para membros estudantes.

Art. 13.º A propina de exame será paga adiantadamente e não será devolvida ao membro que, por qualquer circunstância, desistir do exame ou faltar ao mesmo.

## V

**Fundos da Associação**

Art. 14.º Os fundos da Associação são constituídos pelas quotizações dos seus membros, produto das propinas de treinos e exames, subsídios e quaisquer outras receitas legalmente autorizadas.

Art. 15.º As despesas da Associação dividem-se em ordinárias e extraordinárias, devendo as primeiras cingir-se às verbas inscritas no orçamento da Associação e as últimas ser precedidas da aprovação da Direcção.

## VI

**Corpos gerentes**

Art. 16.º A Associação realiza os seus fins por intermédio da Assembleia

Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária, para servirem durante o período de dois anos consecutivos sendo permitida a sua reeleição.

§ 1.º No caso de vacatura de qualquer lugar dos corpos gerentes, durante a gerência, o mesmo será preenchido por escolha, em reunião conjunta da Direcção e do Conselho Fiscal, por iniciativa e sob a direcção do presidente de Mesa da Assembleia Geral.

§ 2.º Se, porém, o número de lugares vagos constituir a maioria de qualquer corpo gerente, proceder-se-á então à eleição em Assembleia Geral extraordinariamente convocada para esse fim.

Art. 17.º São condições para ser eleito para qualquer cargo dos corpos gerentes:

- a) Ter mais de 21 anos de idade;
- b) Ser membro activo por período superior a um ano;
- c) Não ter sofrido condenação por delitos de direito comum, nem penalidades reveladoras de falta de disciplina ou inadaptação como dirigente associativo.

§ único. A todos os membros dos corpos gerentes é exigida a condição de exercerem os seus cargos gratuitamente.

**A — Assembleia Geral**

Art. 18.º A Assembleia Geral é constituída por todos os membros activos da ATM no pleno gozo dos seus direitos, podendo assistir às reuniões, mas sem direito de voto, os membros honorários.

Art. 19.º As reuniões da Assembleia Geral serão ordinárias e extraordinárias, cabendo ao presidente da Mesa convocá-las ou, na sua ausência, ao presidente da Direcção ou do Conselho Fiscal.

Art. 20.º As reuniões ordinárias realizar-se-ão na 1.ª quinzena de Janeiro de cada ano, para a apreciação e votação dos relatórios e contas e para a eleição dos corpos gerentes a que haja lugar.

Art. 21.º As reuniões extraordinárias efectuar-se-ão:

- a) Por determinação do Governo do Território;

b) Por iniciativa da Mesa da Assembleia Geral ou por solicitação da Direcção ou do Conselho Fiscal;

c) A pedido da maioria dos membros activos no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 22.º A Assembleia Geral funcionará validamente em primeira convocação, desde que esteja presente a maioria absoluta dos membros activos e poderá funcionar e deliberar com qualquer número de membros em segunda convocação.

Art. 23.º Todas as deliberações, excepto a dissolução da ATM, serão tomadas por maioria dos votos presentes, tendo o presidente da Mesa voto de qualidade, quando necessário.

Art. 24.º A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e dois secretários. Quando decorrida meia hora sobre a fixada para a reunião e não esteja presente o presidente, tomará o lugar um dos secretários da Mesa. No caso da ausência de ambos os secretários, presidirá à reunião o membro activo, na altura, escolhido pelos presentes, o qual, por sua vez, escolherá quem faça as vezes de secretário.

Art. 25.º Ao presidente da Mesa compete orientar e dirigir os trabalhos da Assembleia Geral, com estrita observância da ordem do dia.

Art. 26.º Compete à Assembleia Geral:

a) Discutir e votar os estatutos da ATM e suas alterações e os regulamentos que lhe sejam propostos;

b) Eleger os corpos gerentes, conferindo-lhes posse e exonerar os mesmos;

c) Apreciar os actos dos corpos gerentes, aprovando ou rejeitando os relatórios, balancetes e contas da Direcção;

d) Proclamar membros honorários, mediante proposta fundamentada da Direcção;

e) Conceder louvores por quaisquer actos de notável interesse para o Taekwondo;

f) Apreciar e resolver os recursos ou reclamações que lhe forem presentes;

g) Deliberar sobre todos os assuntos respeitantes à actividade da ATM, que sejam submetidos à sua apreciação;

h) Ficar, mediante proposta da Direcção e ouvido o Conselho Fiscal, as quotas mensais dos membros activos e as propinas de treinos e exames;

i) Deliberar sobre a dissolução da Associação.

## B — Direcção

Art. 27.º A Direcção da ATM será constituída pelos seguintes membros: 1 presidente, 3 vice-presidentes, 2 secretários, 1 tesoureiro, 9 vogais e 3 conselheiros-técnicos.

Art. 28.º A Direcção reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente ou a maioria dos seus membros o julgar conveniente.

Art. 29.º A Direcção não poderá reunir-se com um número inferior a 10 dos seus componentes. As suas deliberações serão tomadas por maioria, tendo o presidente ou quem as suas vezes fizer, voto de desempate quanto a assuntos de carácter administrativo, e constarão dos respectivos livros de actas.

Art. 30.º Os directores têm poderes iguais e são solidariamente responsáveis pelos actos da Direcção e, individualmente, pelos actos praticados no exercício das funções excepcionais que lhes forem confiadas.

Art. 31.º Compete à Direcção:

a) Elaborar anualmente o relatório e contas, relativos ao ano económico findo, juntando aos mesmos o parecer do Conselho Fiscal. Uma cópia desses documentos deverá estar patente aos membros, na sede da ATM, pelo menos, sete dias antes da data marcada para a Assembleia Geral ordinária;

b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e demais regulamentos da Associação, os regulamentos das actividades gimnodesportivas de Macau, da «The World Taekwondo Federation» e da «Asian Taekwondo Union», nas partes aplicáveis, e as deliberações e instruções da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal da Associação;

c) Admitir novos membros activos e propor à Assembleia Geral a proclamação de membros honorários, fundamentando sempre a proposta;

d) Impor sanções e conceder louvores da sua competência;

e) Elaborar propostas de alterações aos estatutos e quaisquer regulamentos respeitantes às actividades da Associação e apresentá-las à Assembleia Geral;

f) Submeter ao Conselho Fiscal os assuntos de carácter financeiro;

g) Propor à votação da Assembleia Geral, com o parecer do Conselho Fiscal, os quantitativos das quotas dos membros activos e propinas de treinos e exames;

h) Dirigir e manter as actividades da Associação segundo os preceitos dos seus estatutos e dos regulamentos dimanados da «The World Taekwondo Federation» e colaborar com os organismos oficiais e privados, de modo a impulsionar não só a arte de Taekwondo como também outros desportos e actividades culturais e sociais;

i) Administrar os fundos da Associação, organizando a respectiva contabilidade, assim como quaisquer outros fundos especiais criadas pela Associação;

j) Organizar e manter actualizados, por intermédio dos serviços da secretaria e com a colaboração das respectivas comissões directoras dos centros filiais de academia, os registos de inscrições dos membros e de exames e as fichas individuais dos membros ins-tituídos;

k) Nomear representantes da Associação junto dos organismos oficiais e internacionais, fixando o quantitativo do abono para despesas de deslocação e estadia quando tenham que sair do Território;

l) Vistoriar as instalações dos centros filiais e fiscalizar as suas actividades;

m) Promover, por todos os meios ao seu alcance, a divulgação dos princípios que dignificam e por que regem a arte de Taekwondo ou que possam contribuir para beneficiar o aperfeiçoamento da prática da arte e do praticante, física, técnica e moralmente;

n) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral, quando o julgar necessário, submetendo à sua deliberação os assuntos que entender convenientes.

Art. 32.º Ao presidente da Direcção compete, especialmente, presidir às reuniões da Direcção e dirigir todas as actividades internas e externas da Associação, assinar toda a correspondên-

cia dirigida a entidades oficiais e privadas e visar todos os balancetes e documentos de despesas.

Art. 33.º Compete aos restantes membros da Direcção:

a) Aos vice-presidentes, substituírem o presidente, em todos os seus impedimentos ou ausências temporárias;

b) Aos secretários, terem a seu cargo todo o serviço de secretaria e arquivo, os registos de inscrições dos membros e de exames e as fichas individuais dos membros instruendos;

c) Ao tesoureiro, ter a seu cargo toda a escrituração do movimento financeiro, efectuar ou mandar efectuar, sob sua responsabilidade, a cobrança dos quantitativos das quotas e exames, arrecadando os rendimentos e efectuando a liquidação das despesas legais devidamente aprovadas;

d) Aos vogais, coadjuvarem nos trabalhos dos restantes membros da Direcção, substituindo qualquer deles nos seus impedimentos;

e) Aos conselheiros-técnicos, responsabilizarem-se pelas actividades de ordem técnica, especialmente, treinos, exames, torneios, competições, selecção de elementos representativos da ATM, fixando os respectivos horários;

§ único. Os membros instruendos, graduados em «cinto preto», poderão, quando solicitados, coadjuvar nos trabalhos de ensinamento.

### C — Conselho Fiscal

Artigo 34.º O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros: um presidente e dois vogais, todos eleitos em Assembleia Geral ordinária.

§ único. Um dos membros deverá possuir conhecimentos de contabilidade.

Art. 35.º O presidente do Conselho Fiscal será escolhido de entre os seus membros na primeira reunião do Conselho.

Art. 36.º O Conselho Fiscal reunirá, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou pedido da maioria dos elementos ou quando solicitado pela Direcção.

Art. 37.º Ao Conselho Fiscal compete:

a) Examinar os actos administrativos

e as contas da Associação e velar pelo cumprimento do respectivo orçamento;

b) Emitir pareceres, na matéria da sua especialidade, sobre propostas de novos estatutos ou regulamentos, ou de alteração, suspensão e revogação dos estatutos ou regulamentos, em vigor;

c) Emitir pareceres sobre as propostas da Direcção relativas aos quantitativos das quotas e propinas e sobre todos os demais assuntos que lhe sejam presentes pela Direcção;

d) Elaborar relatório da sua actividade;

e) Solicitar a convocação da reunião extraordinária da Assembleia Geral quando qualquer facto, em matéria da sua competência, o determine ou imponha.

### VII

#### Disciplina

Art. 38.º Por actos de indisciplina, comportamento incorrecto ou desrespeito aos estatutos e regulamentos, ou ainda às deliberações dos corpos gerentes, podem aplicar-se aos membros activos, segundo a natureza da falta, as seguintes penas:

a) Advertência;

b) Repreensão verbal ou por escrito;

c) Suspensão dos direitos de membro por um mês;

d) Suspensão dos direitos de membro por três meses;

e) Expulsão.

§ único. A aplicação de qualquer das penas de suspensão não isenta o faltoso da obrigatoriedade do pagamento das respectivas quotas durante o período em que estiver suspenso.

### VIII

#### Dissolução da Associação

Art. 39.º A duração da ATM é por tempo indeterminado e a sua dissolução só pode ser deliberada em Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, carecendo, pelo menos, de ser aprovada por quatro quintos do total dos membros activos, na convocação; por maioria dos membros, na

segunda convocação e por maioria dos votos presentes, na terceira convocação.

Art. 40.º No caso de ser aprovada a dissolução a que se refere o artigo anterior, a Assembleia Geral pronunciar-se-á, logo após a votação, quanto ao destino a dar aos bens e valores que constituem o património da Associação.

### IV

#### Disposições gerais

Art. 41.º Sem prévia autorização da Direcção, é expressamente proibido a qualquer membro da Associação proceder à angariação de donativos de qualquer natureza para a colectividade ou seus centros filiais.

Art. 42.º O ano social da ATM vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Art. 43.º A ATM usará como distintivo o que consta do desenho em anexo.

*Lao Hin Chun*

*Fong Chi Keong*

*Carlos José de Amorim Algós Aires*

*Francisco José da Conceição da Silva de Noronha*

*Hoi Kin Cheong*

*Leongue Fuque Quiangue*

*António José Freitas*

Está conforme o original.



Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos sete de Junho de mil novecentos oitenta três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 2 120,40)

## ANÚNCIO

### Sociedade de Importação e Exportação Chio Wa, Limitada

Certifico que, por escrituras de 19 de Maio de 1983, exarada a fls. 49v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 114-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Hui Lai Chio; 2) Lam Shiu Kwan; 3) Vong Kok Seng; 4) Mok Kam Chün, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Primeiro:* A sociedade adopta a denominação de Sociedade de Importação e Exportação Chio Wa, Limitada, em inglês, Chio Wa Company Limited, e, em chinês, Chio Wa Iao Hán Cong Si, e tem a sua sede na Avenida Horta e Costa, número sete D-E, Edifício Pui Cheng, desta cidade.

*Segundo:* O seu objecto é especialmente o exercício geral de comissão, consignação, importação, exportação e agência comercial de grande variedade de mercadorias, podendo, no entanto, a sociedade prosseguir outros fins não proibidos por lei.

*Terceiro:* A sua duração é por tempo indeterminado.

*Quarto:* O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas:

*um)* Hui Lai Chio, uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos;

*dois)* Lam Shiu-Kwan, uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, com direito a quatrocentos votos;

*três)* Vong Kok Seng, uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, com direito a quatrocentos votos; e

*quatro)* Mok Kam Chun, uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, com direito a duzentos votos.

*Parágrafo único:* O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

*Quinto:* É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios; todavia a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência pelo valor do último balanço.

*Sexto:* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes. Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos basta a assinatura conjunta de dois dos gerentes.

*Parágrafo primeiro:* Para os actos de mero expediente são também necessárias as assinaturas conjuntas de dois dos gerentes.

*Parágrafo segundo:* Os gerentes poderão delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, a plenitude dos seus poderes de gerência, com prévio consentimento dos restantes sócios.

*Sétimo:* Em caso algum, a sociedade se obrigará em fiança, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

*Oitavo:* Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda as seguintes:

a) a alienação por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim a hipoteca ou por outra forma de oneração dos bens sociais;

b) a confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dívidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como compromisso em árbitro;

c) a aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; e

d) a contracção de empréstimos, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

*Nono:* Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Décimo:* Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de de-

duzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

*Décimo primeiro:* As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos gerentes mediante carta registada com antecedência de catorze dias, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

*Parágrafo único:* A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Décimo segundo:* No omissio, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e seis dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 427,50)

## ANÚNCIO

### Gladhover, Limitada

Certifico que, por escritura de 23 de Maio de 1983, exarada a fls. 6v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 115-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Tak Wing Lo; 2) Ronald Woon Ching Ho, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação de Companhia de Investimento Predial Gladhover, Limitada, em inglês, «Gladhover Company Limited», e, em chinês, Kai Hou Iau Han Cong Si, com sede na Rua da Praia Grande número dez-B, em Macau.

*Segundo* — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e principalmente o investimento no sector imobiliário.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e foi subscrito pelos sócios, com uma quota cada um, do valor nominal de cinquenta mil patacas, com direito a mil votos cada.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

*Quinto* — É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios; todavia a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência pelo valor do último balanço.

*Sexto* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao gerente, podendo este ser pessoa estranha à sociedade.

*Parágrafo primeiro* — O gerente, para além dos poderes próprios da administração ou gerência comercial tem ainda poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Parágrafo segundo* — Para que a sociedade se considere obrigada é bastante a assinatura do gerente.

*Parágrafo terceiro* — É desde já nomeado gerente o sócio Ronald Woon Ching Ho.

*Parágrafo quarto* — O gerente poderá delegar os seus poderes, no todo ou em parte, em um ou mais mandatários.

*Sétimo* — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro.

*Oitavo* — Os lucros apurados deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

*Nono* — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer sócio mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único* — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Décimo* — Em todo o omissivo, regulam as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos seis de Junho de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 329,60)

## ANÚNCIO

### Prendas Giftland, Limitada

Certifico que, por escritura de 28 de Abril de 1983, exarada a fls. 57v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 126-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) *Ieong Pou Chi Ambrósio*; e 2) *Elisa Yu Yuen Ling*, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Prendas Giftland, Limitada», em inglês, «Giftland Souvenirs Limited», e, em chinês, «Leng Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Loja «G-8», r/c, do Hotel Royal, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e, bem assim estabelecer sucursais ou agências, quando assim o entender.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei, especialmente o de venda de jornais, revistas e o comércio a retalho de artigos não especificados.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$ 10 000,00, ou sejam, 50 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, e corresponde à soma de 2 quotas iguais de \$ 5 000,00 e com direito a 100 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, que reserva para si o direito de preferência na alienação pelo valor do último balanço; não querendo a sociedade preferir, caberá a preferência individualmente aos sócios, igualmente pelo respectivo valor do último balanço. Não sendo exercida qualquer das preferências estipuladas nesta cláusula poderão as quotas ser alienadas livremente.

6.º

Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados por qualquer dos gerentes.

§ único

Ficam desde já nomeados gerentes ambas as sócias.

7.º

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em 31 de Dezembro.

8.º

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação tomada em assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de 7 dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

10.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos quatro dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e três.  
— O Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.  
(Custo desta publicação \$334,80)

## ANÚNCIO

### Companhia de Importação e Exportação Founder, Limitada

Certifico que, por escritura de vinte e sete de Maio de mil novecentos e oitenta e três, exarada a folhas sessenta e seis verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e seis-B, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Tse Chung e sua mulher Wong Yim Mui, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Founder, Limitada», em inglês, «Founder Trading Company Limited», e, em chinês, «Fát Tat Mao Iec Iao Hán Cong Si», e tem a sua sede em Macau, provisoriamente, na Avenida Almeida Ribeiro, número trinta e dois, compartimento número setecentos e dez, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar e manter sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Segundo* — O seu objecto é, especialmente, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda a sociedade dedicar-se a outras actividades, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, ou sejam, cem mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: uma quota de dezasseis mil patacas, equivalentes a oitenta mil escudos, com direito a trezentos e vinte votos, subscrita pelo sócio Tse Chung; e uma quota de quatro mil patacas, equivalentes a vinte mil escudos, com direito a oitenta votos, subscrita pela sócia Wong Yim Mui.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

*Quinto* — É livre a cessão de quotas entre os sócios ou aos seus herdeiros, mas a cessão delas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

*Sexto* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral e um gerente.

*Parágrafo primeiro* — Poderão, por unanimidade dos sócios, ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade, e os gerentes em exercício poderão delegar todas ou parte das suas funções em mandatário constituído nos termos da lei.

*Parágrafo segundo* — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada basta que os respectivos actos ou

contratos sejam assinados pelo gerente-geral ou pelo gerente.

*Parágrafo terceiro* — Fica desde já nomeado gerente-geral o sócio Tse Chung e, gerente, a sócia Wong Yim Mui.

*Parágrafo quarto* — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos e documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

*Sétimo* — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Oitavo* — Os lucros, deduzida a percentagem legal para formação do fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

*Nono* — As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada, expedida com uma semana de antecedência, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

*Parágrafo primeiro* — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Parágrafo segundo* — Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar em assembleia geral por mandato conferido a outro sócio por meio de simples carta.

*Décimo* — Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos trinta e um dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 396,60)

## BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

Balço para publicação  
31 de Março de 1983

Código das contas	Activo	Activo Bruto	Provisões Amortizações e Menos-Valias	Activo Líquido
10	Caixa .....	\$ 2 310 194,64	—	\$ 2 310 194,64
11	Depósitos no Instituto Emissor .....	—	—	—
12	Valores a cobrar .....	\$ 1 430 359,20	—	\$ 1 430 359,20
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território .....	\$ 5 091 185,82	—	\$ 5 091 185,82
14	Depósitos à ordem no exterior .....	\$ 34 445 858,90	—	\$ 34 445 858,90
15	Ouro e prata .....	—	—	—
16	Outros valores .....	\$ 874 305,15	—	\$ 874 305,15
20	Crédito concedido .....	\$ 450 055 225,10	\$ 90 390,50	\$ 449 964 834,60
21	Aplicações com instituições de crédito no Território .....	\$ 5 193 750,00	—	\$ 5 193 750,00
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior .....	\$ 299 096 379,01	—	\$ 299 096 379,01
23	Accções, obrigações e quotas .....	\$ 4 457 000,00	—	\$ 4 457 000,00
24	Aplicações de recursos consignados .....	\$ 469 413 143,05	—	\$ 469 413 143,05
28	Devedores .....	\$ 3 702 589 458,34	—	\$ 3 702 589 458,34
29	Outras aplicações .....	—	—	—
40	Participações financeiras .....	—	—	—
41	Imóveis .....	\$ 13 154 922,89	\$ 880 295,20	\$ 12 274 627,69
42	Equipamento .....	\$ 10 936 368,04	\$ 2 457 262,76	\$ 8 479 105,28
43	Custos plurienais .....	\$ 5 575 165,45	—	\$ 5 575 165,45
44	Despesas de instalação .....	\$ 1 638 332,53	\$ 847 900,81	\$ 790 431,72
45	Imobilizações em curso .....	\$ 7 997 958,36	—	\$ 7 997 958,36
46	Outros valores imobilizados .....	—	—	—
50-59	Contas internas e de regularização .....	\$ 668 629 289,22	—	\$ 668 629 289,22
	Totais .....	\$ 5 682 888 895,70	\$ 4 275 849,27	\$ 5 678 613 046,43

Código das contas	Passivo		
301+311	Depósitos à ordem .....	\$ 67 138 291,21	—
302+312	Depósitos c/pré-aviso .....	—	—
303+313	Depósitos a prazo .....	\$ 3 901 327 424,64	\$ 3 968 465 715,85
32	Recursos de instituições de crédito no Território .....	\$ 353 141 143,29	—
33	Recursos de outras entidades locais .....	—	—
34	Empréstimos em moedas externas .....	\$ 16 689 278,85	—
35	Empréstimos por obrigações .....	—	—
36	Credores por recursos consignados .....	\$ 469 413 143,05	—
37	Cheques e ordens a pagar .....	\$ 28 220,50	—
38	Credores .....	\$ 2 413 642,26	—
39	Exigibilidades diversas .....	\$ 1 099 401,55	—
50-59	Contas internas e de regularização .....	—	\$ 842 784 829,50
62	Provisões para riscos diversos .....	—	\$ 27 289 379,50
60	Capital .....	—	—
611	Reserva legal .....	—	—
613	Reserva estatutária .....	—	—
612+614	Outras reservas .....	—	—
63	Resultados transitados de exercícios anteriores .....	—	—
66	Resultado do exercício .....	\$ 19 741 895,42	\$ 19 741 895,42
	Totais .....	—	\$ 5 678 613 046,43

Código das contas	Contas extrapatrimoniais	
90	Valores recebidos em depósito .....	\$ 50 280 964,90
91	Valores recebidos para cobrança .....	\$ 23 389 824,04
92	Valores recebidos em caução .....	\$ 828 673 868,38
93	Garantias e avals prestados .....	\$ 275 730 690,40
94	Créditos abertos .....	\$ 61 770 614,67
95	Aceites em circulação .....	—
96	Valores dados em caução .....	—
971	Compras a prazo .....	\$ 183 895 638,95
972	Vendas a prazo .....	\$ 206 097 881,85
98	Valores recebidos de conta do Instituto Emissor de Macau .....	\$ 1 480 689 971,69
99	Outras contas extrapatrimoniais .....	\$ 311 229,90
	Totais .....	\$ 3 110 840 684,78

O Chefe da Divisão de Contabilidade,  
João Maria de Fátima MendesO Director-Geral,  
Edmundo Mateus da Rocha

(Custo desta publicação \$ 487,00)

# IMPRESA NACIONAL DE MACAU

## OBRAS À VENDA

- Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. — (Regimento do Conselho Consultivo) ..... \$ 0,30
- Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19-4-1957 ..... \$ 1,00
- Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso ..... \$ 2,00
- Arquivos de Macau: — Vol. I — N.º 1 — Junho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 2 — Julho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 3 — Agosto de 1929 — \$ 3,00 2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$ 5,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$ 5,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$ 25,00 — II Tomo — \$ 25,00 — Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.
- Caderneta de Identificação M/1 ..... \$ 0,20
- Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional ..... \$ 1,50
- Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas ..... \$ 1,50
- Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado ..... \$ 1,50
- Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00.
- Código dos sinais de tempestade ..... \$ 0,50
- Comissão de Classificação dos Espectáculos ..... \$ 1,50
- Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro) ..... \$ 25,00
- Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (Inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) ..... \$ 15,00
- Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos ..... \$ 2,00
- Decretos-Leis do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$30,00. — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$30,00.
- Dicionário Chinês-Português:**
- Formato escolar ..... \$50,00
- Formato de algibeira ..... \$ 20,00
- Dicionário Português-Chinês:**
- Formato de algibeira ..... \$30,00
- Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência ..... \$ 7,00
- Idem do Curso Geral de Enfermagem. \$ 7,00
- Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75) ..... \$ 7,00
- Diploma de provimento (folha avulsa) cada ..... \$ 0,50
- Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F. M. M. .... \$ 7,00
- Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau ..... \$ 2,50
- Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982) ..... \$30,00
- Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) — 2.ª edição, revista e actualizada — 1983 — \$10,00.
- Extracto da folha de serviço ..... \$ 0,20
- Folha de serviço ..... \$ 0,20
- Guia modelo B ..... \$ 0,10
- Jogo Ilícito e Usura nos Casinos ..... \$ 2,00
- Legislação de Macau — 1982 (Leis, Decretos-Leis e Portarias)... \$80,00
- Legislação sobre as corridas de galgos. \$ 3,00
- Legislação sobre o comércio de ouro.. \$ 1,20
- Lei Bancária (Edição bilingue) ..... \$10,00
- Lei da Nacionalidade (Edição bilingue):
- Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro;
- Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e
- Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade ..... \$15,00
- Lei de Terras ..... \$ 7,00
- Lei de Terras (em chinês) ..... \$ 5,00
- Lei sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno ..... \$ 1,00
- Leis do Governo de Macau — 1979 — \$12,00 — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$15,00.
- Licença para estabelecimento de garagem ..... \$ 2,00
- Meteorology of China (The), pelo P.º E. Gherzi:
- I volume (424 páginas) ..... \$15,00
- II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas) ..... \$15,00
- Método de Português para uso nas escolas chinesas, pelo Deão António André Ngan:
- 1.º volume (13.ª edição) ..... \$ 2,50
- 2.º » ( 6.ª » ) ..... \$ 2,50
- 3.º » ( 5.ª » ) ..... \$ 3,00
- 4.º » ( 4.ª » ) ..... \$ 5,00
- 5.º » ( 3.ª » ) ..... \$ 3,00
- 6.º » ( 2.ª » ) ..... \$ 6,00
- Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento .. \$ 4,00
- Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) ..... \$ 0,70
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角
- Portarias do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$12,00. — 1980 — \$20,00. — 1981 — \$15,00.
- Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 2,00
- Regimento da Assembleia Legislativa. \$ 4,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) ..... \$ 3,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) ..... \$ 4,00
- Regimento do Conselho Consultivo ... \$ 1,00
- Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros ..... \$ 1,50
- Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês) ..... \$ 2,00
- Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais ..... \$ 3,00
- Regulamento dos Bairros Sociais .... \$ 1,00
- Regulamento de Disciplina Militar ... \$ 3,00
- Regulamento do Ensino Infantil ..... \$ 2,50
- Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau ..... \$ 2,00
- Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau ..... \$ 2,00
- Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau ..... \$ 5,00
- Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário ..... \$ 2,50
- Regulamento das Instalações Radioeléctricas ..... \$ 0,50
- Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar — 1972 ..... \$ 4,00
- Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses ..... \$ 1,50
- Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais ..... \$ 1,00
- Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau ..... \$ 0,70
- Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais ..... \$ 0,50
- Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar ..... \$ 0,50
- Secretaria da Assembleia Legislativa. \$ 2,00
- Tabela de Incapacidades ..... \$ 3,00
- Tabela Geral do Imposto do Selo (edição actualizada) ..... \$ 12,00
- Termo de posse (folha avulsa), cada .. \$ 0,50

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$24,00

正元四十二銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU